

## DEFENSORIA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 2956/2017

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 1º, do Decreto nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve DESLIGAR, de acordo com o Art. 20, inciso "V", do Decreto supracitado, o estagiário LUAN CHAVES DE MORAIS, da área de Direito desta Defensoria Pública, a partir de 01 de novembro de 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 21 de novembro de 2017.

Leonardo Antônio de Moura Júnior  
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

### CORRIGENDA

No Diário de Justiça Eletrônico edição nº 1798, de 20 de novembro de 2017, que publicou o Segundo Aditivo ao Contrato de nº 09/2017.

Onde se lê:

"Primeiro Segundo Aditivo ao Contrato nº 09/2017."

Leia-se:

"Segundo Aditivo ao Contrato nº 09/2017."

Fortaleza, 22 de novembro de 2017.

Petrus Henrique Gonçalves Freire  
Assessor Jurídico

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2017 PROCESSO Nº 3483950/2017 DPGE(SPU)

I - CONTRATANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - DPGE, CNPJ Nº 02.014.521/0001-23, com sede na Avenida Pinto Bandeira, Nº 1.111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE;

II – CONTRATADA: DCP – DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.033.395/0001-57, com sede na Rua General Onofre, nº 771, Bairro Mondubim, Fortaleza/CE, CEP: 60.762-170;

III – OBJETO: Aquisição de CADEIRAS MONOBLOCO EM POLIPROPILENO de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital e na proposta da CONTRATADA.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento o Edital do Pregão Eletrônico Nº 20170012 - DPGE e seus Anexos, os preceitos do direito público, a Lei Federal Nº 8.666/1993 com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto;

V - FORO: da Comarca de Fortaleza-CE;

VI - VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura, devendo ser publicado na forma do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei Federal Nº 8.666/1993;

O prazo de execução do objeto contratual é de 20 (vinte) dias corridos, contado a partir do recebimento da correspondente Ordem de Fornecimento;

VII - VALOR GLOBAL: O preço contratual global importa na quantia de R\$ 2.750,40 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

VIII - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da aquisição será proveniente da dotação orçamentária e financeira do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - FAADEP, Fonte 70, Orçamento 2017, na seguinte classificação orçamentária:

333.06200001.14.122.500.17437.15.44905200.2.70.00.1.20 (Material Permanente)

IX - DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2017

X - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, e Ozeas Alves Carneiro, representante legal da empresa DCP – DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI-ME

Petrus Henrique Gonçalves Freire  
Assessor Jurídico

**PORTARIA Nº 2469/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar JULIANA ANDRADE DE LACERDA, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.578-1-3, que atua na 1ª Defensoria de Quixeramobim-CE, para sem prejuízo de suas atribuições, atuar, nos recebimentos das intimações virtuais da 3ª Vara Criminal no período de 02.10 a 15.10.2017, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura

Fortaleza, 02 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2471/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar MARCIO DE VIEIRA LEITE MARANHÃO, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.312-1-5, que atua na 4ª Defensoria do Júri, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar nas audiências da 5ª Vara do Juri, no dia 05 de outubro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2500/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar LARA TELES FERNANDES, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.363-1-X, para sem prejuízo de suas atribuições, atuar em audiência designada para o dia 10.10.2017, às 13:30 horas, na 5ª Vara do Júri, nos autos do processo nº 0135421-24.2017.8.06.0001, defendendo o Réu JOSÉ ALMIR DA SILVA MOREIRA.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 04 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2511/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar DYRCE MARIA CALISTO FAMA, Defensora Pública de 2º Grau de Jurisdição, Matrícula nº. 106.574-1-5, que atua na 29ª Defensoria Cível do 2º Grau (2ª Câmara do Direito Público) para atuar nas audiências designadas para os dias 03, 10, 17, 24 e 31 de outubro de 2017, na 16ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 1(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Ar. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2512/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 34/2017, de 17.04.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final, Matrícula nº. 301.013-1-6, que atua na 1ª Defensoria do NADIJ, para, somente neste ato, atuar em Evento de Promoção ao Apadrinhamento que ocorrerá no Shopping Iguatemi no dia 06 de outubro de 2017, das 10:00 às 16:00 horas.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2513/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 34/2017, de 17.04.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final, Matrícula nº. 301.013-1-6, que atua na 1ª Defensoria do NADIJ, para, somente neste ato, atuar em Evento de Promoção ao Apadrinhamento que ocorrerá no Shopping Iguatemi no dia 07 de outubro de 2017, das 16:00 às 22:00 horas.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2514/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997; Considerando o Edital nº 34/2017, de 17.04.2017; Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013; Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final, Matrícula nº. 301.013-1-6, que atua na 1ª Defensoria do NADIJ, para, somente neste ato, atuar em Evento de Promoção ao Apadrinhamento que ocorrerá no Shopping Iguatemi no dia 08 de outubro de 2017, das 14:00 às 21:00 horas.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2539/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997; Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017; Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013; Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar TÚLIO IUMATTI FERREIRA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.185-1-0 que atua na 11ª Defensoria Cível, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar em audiência designada para o dia 10 de outubro de 2017, às 13:20 horas, na 16ª Vara Cível, defendendo os interesses de SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2543/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997; Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017; Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013; Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar LARA TELES FERNANDES, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.363-1-X, para sem prejuízo de suas atribuições, atuar em audiência designada para o dia 10.10.2017, na 5ª Vara do Júri, nos autos do processo nº 0946884-23.2000.8.06.0001, defendendo o Réu LUÍS EUFRÁSIO DOS SANTOS.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenadora das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2544/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar LARA TELES FERNANDES, Defensora Pública de Entrância Intermediária Matrícula nº. 300.363-1-X, para sem prejuízo de suas atribuições, atuar em audiência designada para o dia 10.10.2017, na 5ª Vara do Júri, nos autos do processo nº 0041670-14.2016.8.06.0001 defendendo o Réu PAULO VICTOR LOPES MONTEIRO.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenadoria das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2548/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017 de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor (a) LÍVIA PINHEIRO SOARES, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº 300.575-1-1, para atuar recebendo intimações virtuais da 10ª Vara de Família, pelo período de 13 de outubro a 09 de novembro de 2017.

Art. 2º A ausência será autorizada sem concessão de custeio de diária e ajuda de custo.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 11 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2569/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor(a) ALUÍZIO JÁCOME DE MOURA JÚNIOR, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final, Matrícula nº 301.101-1-0 lotado(a) na 3ª Defensoria Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, recebendo intimações virtuais no período de 13.10 a 19.10.2017, da 26ª Vara Cível.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2598/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 34/2017,, de 17.04.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar JULIANA ANDRADE DE LACERDA, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.578-1-3, que atua na 1ª Defensoria da Comarca de Quixeramobim, para sem prejuízo de suas atribuições, atuar recebendo intimações virtuais da 7ª Vara de Família, pelo período de 17.10 a 23.10.2017, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2440/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar RAFAEL VILAR SAMPAIO, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final Matrícula nº. 301.236-1-1, que atua na 1ª Defensoria de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no dia 29 de setembro de 2017 a partir de 14:00 horas, com concentração em frente à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, para acompanhamento do Ato dos Povos de Terreiro contra a intolerância religiosa, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 1(um) dia de folga para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Ar. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 28 de setembro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias do Interior

**PORTARIA Nº 2445/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA, Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição, Matrícula nº. 003.006-1-6, que atua na 4ª Defensoria do Júri, para , atuar no Júri a ser realizado no dia 03.10.2017 às 9:00 horas, processo nº 0020.137-36.2015.8.06.0001, que tramita na 3ª Vara do Júri, defendendo o Réu ANDRÉ SILVA GOMES.

Fortaleza, 29 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2467/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 03/2016 – DPGE, de 02.06.16;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final Matrícula Nº. 301.282-1-4, que atua na 2ª Defensoria do NUHAM e LIANA LISBOA CORREIA, Defensora Pública de Entrância Intermediária, que atua na 4ª Vara da Infância e Juventude para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem no dia 02 de outubro de 2017 a partir de 10:00 horas, para acompanhamento ao Ato dos professores e alunos da rede pública contra o Projeto Escola Sem Partido, em frente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 1(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Ar. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 02 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenador das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2468/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013; que delegou competência aos Coordenadores das Defensorias da Capital e do Interior para designar provisoriamente Defensores Públicos para exercerem atividades em órgãos de atuação nos casos de substituir ou auxiliar outros órgãos de execução pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar FERNANDO RÉGIS FREITAS DE CARVALHO, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.214-1-4, que atua na 1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Petição inicial da Comarca de Caucaia – CE, para, somente neste ato, apresentar Réplica nos autos do processo nº 0147585-21.2017.8.06.0001 e atuar em audiência designada para o dia 04 de outubro de 2017, às 15:00 horas, defendendo os interesses KARINE SILVA SANTOS.

Art. 2º A referida atuação será autorizada sem concessão de custeio de diária e ajuda de custo.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Art.4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2470/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar DELANO BENEVIDES DE MEDEIROS FILHO, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.164-1-0, que atua na 5ª Defensoria do NUAPP (Núcleo de Assistência ao Preso Provisório), para, somente neste ato, impetrar com pedido de revogação de prisão, nos autos do processo nº 20305-54.2017.8.06.0070. que tramita na vara única da comarca de Crateús - CE, defendendo o réu VENICIUS DA ROCHA RODRIGUES.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2473/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017 de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.05.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar SHEILA FLORÊNCIO ALVES FALCONERI, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.170-1-8, que atua na 1ª Defensoria da Fazenda Pública, para somente neste ato,, atuar em audiência designada para o dia 30 de outubro de 2017, às 11:00 horas, na 5ª Vara Cível, processo nº 0154327.04.2013.8.06.0001, defendendo os interesses de MARIA VILANI LOPES VIANA.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 03 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenador das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2475/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 145-53.2016.8.10.0095, que tramita na Vara única da Comarca de Magalhães de Almeida/MA, defendendo os interesses de PAULO ESTEVAM LOPSE DE LIMA.

Fortaleza, 02 Outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2476/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 12889-28.2017.8.06.0137, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE, defendendo os interesses de ALUISIO DA SILVA CAVALCANTE FILHO.

Fortaleza, 02 Outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital



**PORTARIA Nº 2477/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo nº 0002270-33.2017.8.18.0031, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Parnaíba/PI, defendendo os interesses de MARCOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS.

Fortaleza, 27 setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2478/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo nº 0005358-59.2017.8.14.0009, que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA, defendendo os interesses de JACKSON CHARLES DE SOUSA SILVEIRA.

Fortaleza, 27 setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2479/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 1674-81.2008.8.06.0101, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Itapipoca/CE, defendendo os interesses de ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA.

Fortaleza, 27 setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2480/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 5005602-85.2017.8.13.0701, que tramita na 3ª Vara de Família da Comarca de Uberaba-MG, defendendo os interesses de JOÃO RAMOS DA SILVA COELHO.

Fortaleza, 03 Outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2481/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 12970-63.201.8.06.0173, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Tianguá-CE, defendendo os interesses de MICHAEL ALCANTARA BEZERRA.

Fortaleza, 03 Outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2482/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar VINÍCIUS NORONHA DA COSTA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 1004242-74.2017.8.26.0006, que tramita na 1ª Vara da Família e Sucessões Foro Regional IV- Penha de França da Comarca de São Paulo/SP, defendendo os interesses de THIAGO DE MATOS GOMES.

Fortaleza, 29 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2483/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar VINÍCIUS NORONHA DA COSTA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 2017.15.1.004274-7, que tramita na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF, defendendo os interesses de FRANCISCO KLINGER DE MELO FREITAS.

Fortaleza, 27 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2484/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar VINÍCIUS NORONHA DA COSTA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 3516-30.2016.8.06.0097, que tramita na Vara Única da Comarca de Iracema/CE, defendendo os interesses de IZAIAS DE SOUSA ALBINO.

Fortaleza, 25 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2485/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar VINÍCIUS NORONHA DA COSTA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo nº 0002198-80.2016.8.18.0031, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Parnaíba/PI, defendendo os interesses de WEDSON DE PABULO BEZERRA DE OLIVEIRA.

Fortaleza, 25 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2486/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar MARTA MARIA GADELHA MONTEIRO, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.108-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo Nº 0006954-21.2017.8.17.0001, que tramita na 2ª Vara de Família e Registro Civil de Recife/PE, defendendo os interesses de MORGANA MOREIRA SANTOS.

Fortaleza, 02 de Outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2497/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar TÚLIO IUMATTI FERREIRA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.185-1-0, que atua na 11ª Defensoria Cível, para somente neste ato, atuar no dia 05 de outubro de 2017, às 16:30 horas em audiência de conciliação nos autos do processo nº 014894928.2017.8.06.0001, que tramita na 29ª Vara Cível, defendendo os interesses de DEYSILIANO VASCONCELOS DE SOUSA.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 04 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2498/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital 34/2017, de 17 de abril de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o defensor ADRIANO LEITINHO CAMPOS, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.055-1-6, que atua na 3ª Defensoria da Infância e Juventude para, somente neste ato, atuar em evento de Promoção ao Apadrinhamento que ocorrerá no Shopping Iguatemi no dia 07 de outubro de 2017, das 10:00 às 16:00 horas.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2499/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013,

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar EMERSON CASTELO BRANCO MENDES, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.026-1-4, que atua na 4ª Defensoria do NUAPP, para, somente neste ato, propor pedido de relaxamento de prisão, nos autos do processo nº 19948-98.2012.8.06.0151/0 - Ação Penal, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Quixadá -CE, defendendo o Réu ALEX VIDAL.

Fortaleza, 04 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2502/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar MARTA MARIA GADELHA MONTEIRO, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.108-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo Nº 0017149-12.2017.8.08.0035, que tramita na 2ª Vara de Família da Comarca de Vila Velha-ES, defendendo os interesses de SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS.

Fortaleza, 04 de Outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2504/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA, , Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição, Matrícula nº. 003.006-1-6, que atua na 4ª Defensoria do Júri, para , somente neste ato, atuar no Júri a ser realizado no dia 05.10.2017, às 9:00 horas, processo nº 0064697-34.2013.8.06.0001, que tramita na 3ªVara do Júri, defendendo o Réu CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA.

Fortaleza, 04 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2505/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013; que delegou competência aos Coordenadores das Defensorias da Capital e do Interior para designar provisoriamente Defensores Públicos para exercerem atividades em órgãos de atuação nos casos de substituir ou auxiliar outros órgãos de execução pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Considerando solicitação de Defensor Público para participar de ação social promovida pela Associação Comunitária Moura Brasil;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar FERNANDO RÉGIS FREITAS DE CARVALHO, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.214-1-4, que atua na 1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Petição inicial da Comarca de Caucaia – CE, para participar no dia 07 de outubro de 2017, das 8:00 às 12:00 horas, de ação social promovida pela Associação Comunitária Moura Brasil.

Art. 2º A referida atuação será autorizada sem concessão de custeio de diária e ajuda de custo.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Art.4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 04 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2508/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.004-1-7, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 12935-76.2017.8.06.0182, que tramita na Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceara/CE, defendendo os interesses de PAULO SERGIO MEDEIRO ESTEVAM.

Fortaleza, 05 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2509/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor(a) EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária, Matrícula nº 300.582-1-6, lotado(a) na 1ª Defensoria de Itapipoca-CE, sem prejuízo de suas atribuições, atuar recebendo intimações virtuais no período de 06.10 a 12.10.2017 da 7ª Vara Cível, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2510/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor(a) EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária, Matrícula nº 300.582-1-6, lotado(a) na 1ª Defensoria de Itapipoca-CE, sem prejuízo de suas atribuições, atuar recebendo intimações virtuais no período de 06.10 a 12.10.2017 da 26ª Vara Cível, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de setembro de 2017

Natali Massilon Pontes

Coordenadoria das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2516/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar Contestação nos autos do processo nº 18920-97.2017.8.06.0029, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Acopiara/CE, defendendo os interesses de KLEUTON QUEIROZ SANTOS.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2517/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar Petição nos autos do processo nº 0104854-50.2013.8.20.0101, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN, defendendo os interesses de FRANCISCO ERIVANDO BORGES GOMES.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2518/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo nº 61528-05.2017.8.06.0064/0, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia/CE, defendendo os interesses de FRANCISCO CARLOS CAETANO DE ARAUJO.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2519/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 0300379-07.2017.8.24.0072/1, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC, defendendo os interesses de JOSE MARIA FREIRE DA SILVA.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2520/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo nº 0025994-47.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, defendendo os interesses de CARLOS ADRIANO DA SILVA.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício



**PORTARIA Nº 2521/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar ROBERTA MADEIRA QUARANTA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo nº 15350-53.2016.8.06.0154, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE, defendendo os interesses de VERA LUCIA DA SILVA COUTINHO.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2522/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar MARTA MARIA GADELHA MONTEIRO, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.108-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar contestação nos autos do processo Nº 207-88.2017.8.06.0186, que tramita na Vara Única da Comarca de Apuiarés/CE, defendendo os interesses de ELVIS SILVA DE LIMA.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2523/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar HÉLIO SOUSA VASCONCELOS, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final, Matrícula nº. 301.275-1-X, que atua na 2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e Juventude – NADIJ e na 1ª Defensoria Direitos Humanos e Ações Coletivas, para, sem prejuízo de suas atribuições, somente neste ato, atuar em Evento de Promoção ao Apadrinhamento que ocorrerá no Shopping Iguatemi nos dias 07 e 08 de outubro de 2017.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2537/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL,,em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar EVELINE MARIA PIERRE FONTELES CONRADO, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 301.159-1-0, que atua na 20ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal, para somente neste ato, apresentar defesa em favor de MARIA ÉRICA CÂNDIDO DA SILVEIRA, processo nº 300066534.2016.8.06.10, que tramita na 17ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal.

Fortaleza, 09 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2538/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 34/2017, de 17.04.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE:

Art. 1º Designar ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.013-1-6, que atua na 1ª Defensoria do NADIJ, para sem prejuízo de suas atribuições, atuar nas audiências designadas no dia 14.11.2017, na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 06 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 2540/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar TÚLIO IUMATTI FERREIRA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.185-1-0 que atua na 11ª Defensoria Cível, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar em audiência designada para o dia 19 de outubro de 2017, às 16:00 horas, na 29ª Vara Cível, defendendo os interesses de EDÍLSON CORREIA LIMA, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza,, 10 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2545/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL , no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar CARLOS NIKOLAI ARAUJO HONCY, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.127-1-7, que atua na 8ª Defensoria do NUAPP, para peticionar nos autos do processo nº 5152-41.2017.8.06.005/0 que tramita na Vara Única da Comarca de Bela Cruz-CE, defendendo os interesses de JOÃO PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2546/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL , no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar CARLOS NIKOLAI ARAUJO HONCY, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.127-1-7, que atua na 8ª Defensoria do NUAPP, para peticionar nos autos do processo nº 214-48.2016.8.06.011/0 que tramita na Vara Única da Comarca de Jericoacoara-CE, defendendo os interesses de JOÃO PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2547/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL , no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVEM

Art. 1º Designar GINA KERLY PONTES MOURA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.042-1-8, que atua na 3ª Defensoria do NUAPP, peticionar nos autos do processo nº 4271-10.2017.8.06.0068, Ação Penal (pedido de relaxamento de prisão), que tramita na Vara Única da Comarca de Chorozinho-CE, defendendo os interesses de RENATA BESSA DE SÁ.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital , em exercício

**PORTARIA Nº 2550/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar EVELINE MARIA PIERRE FONTELES CONRADO, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.159-1-0, que atua na 20ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal, para somente neste ato, apresentar defesa e adiamento de audiência em favor de MARIA ÉRICA CÂNDIDO DA SILVEIRA, processo nº 3001060-02.2016.8.06.0018, que tramita na 17ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal.

Fortaleza, 11 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2551/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVEM

Art. 1º Designar GINA KERLY PONTES MOURA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.042-1-8, que atua na 3ª Defensoria do NUAPP, peticionar nos autos do processo nº 3409-21.2017.8.06.0074/0, Ação Penal, que tramita na Vara Única da Comarca de Bela Cruz-CE, defendendo os interesses de FRANCISCA EDINA PEREIRA NASCIMENTO.

Fortaleza, 11 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2552/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVEM

Art. 1º Designar GINA KERLY PONTES MOURA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.042-1-8, que atua na 3ª Defensoria do NUAPP, peticionar nos autos do processo nº 29443-10.2010.8.06.0064, Ação Penal, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE, defendendo os interesses de MARIA VALDERI BEZERRA BARROS.

Fortaleza, 11 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2566/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor(a) ALUÍZIO JÁCOME DE MOURA JÚNIOR, Defensor(a) Público(a) de Entrância Final, Matrícula nº 301.101-1-0 lotado(a) na 3ª Defensoria Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, recebendo intimações virtuais no período de 13.10 a 19.10.2017, da 7ª Vara Cível.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2568/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar DYRCE MARIA CALISTO FAMA, Defensora Pública de 2º Grau de Jurisdição, Matrícula nº. 106.574-1-5, que atua na 29ª Defensoria Cível do 2º Grau (2ª Câmara do Direito Público) para apresentar Recurso nos autos do processo nº 3000940-43.2017.8.06.0011 (indenização por danos material e moral), que tramita na 18ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal, defendendo os interesses da Clínica de Profissionais de Fisioterapia e Medicina de Fortaleza – ME.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2570/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar SILVANA MATOS FEITOZA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.212-1-X, que atua na 16ª Defensoria dos Juizados Especiais (23ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal), para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no período de 11.10 a 24.10.2017, recebendo intimações virtuais da 23ª Vara Cível, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista

Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2571/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar SILVANA MATOS FEITOZA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.212-1-X, que atua na 16ª Defensoria dos Juizados Especiais (23ª Unidade de Juizado Especial, Cível e Criminal), para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no período de 11.10 a 24.10.2017, recebendo intimações virtuais da 6ª Vara Cível, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2586/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar VINÍCIUS NORONHA DA COSTA, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar petição nos autos do processo nº 0002668-18.2017.8.26.0011, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões-Foro Regional XI-Pinheiro-SP, defendendo os interesses de ROGERIO ALVES DA SILVA.

Fortaleza, 16 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2588/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar PAULA BRITO DANTAS, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 301.306-1-8, para atuar recebendo as intimações virtuais das 11ª e 14ª Varas da Fazenda Pública pelo período de 02.10 a 11.10.2017, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura

Fortaleza, 02 de outubro de 2017

Natali Massilon Pontes  
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 2589/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013,

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVEM

Art. 1º Designar EMERSON CASTELO BRANCO MENDES, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.026-1-4, que atua na 4ª Defensoria do NUAPP, para, somente neste ato, propor pedido de relaxamento de prisão nos autos do processo nº 5885-39.2017.8.06.0104/0, que tramita na Vara Única da Comarca de Itarema-CE, defendendo o Réu WANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA.

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2590/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013,

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVEM

Art. 1º Designar EMERSON CASTELO BRANCO MENDES, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.026-1-4, que atua na 4ª Defensoria do NUAPP, para, somente neste ato, propor pedido de relaxamento de prisão nos autos do processo nº 7494-06.2016.8.06.0100/0, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapajé-CE, defendendo o Réu FRANCISCO JOSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA.

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2593/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar REGINA MARA SÁ PALACIO CÂMARA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.004-1-7, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para somente neste ato, apresentar Petição nos autos do processo nº 58064-70.2017.8.06.0064/0, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia/CE, defendendo os interesses de FRANCISCO HELIO DA SILVA LIRA.

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2595/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVEM

Art. 1º Designar GINA KERLY PONTES MOURA, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.042-1-8, que atua na 3ª Defensoria do NUAPP, peticionar nos autos do processo nº 4512-08.2016.8.06.0039, Ação Penal, que tramita na Vara Única da Comarca de Aratuba-CE, defendendo os interesses de MARIA CLAUDIA SALES MARTINS.

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2596/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 34/2017, de 17.04.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor(a) SAMANTHA PINHEIRO FERREIRA, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária,, Matrícula nº 300.577-1-6, lotado(a) na 2ª Defensoria da Comarca de Quixeramobim, para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, recebendo intimações virtuais no período de 19.10.2017 a 15.11.2017, da 36ª Vara Cível.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício

**PORTARIA Nº 2597/2017**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
O COORDENADOR DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 34/2017, de 17.04.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar o(a) defensor(a) SAMANTHA PINHEIRO FERREIRA, Defensor(a) Público(a) de Entrância Intermediária,, Matrícula nº 300.577-1-6, lotado(a) na 2ª Defensoria da Comarca de Quixeramobim, para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, recebendo intimações virtuais no período de 19.10.2017 a 15.11.2017, da 38ª Vara Cível.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 17 de outubro de 2017

Ricardo César Pires Batista  
Coordenador das Defensorias da Capital, em exercício



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2017  
PROCESSO Nº 5857148/2017**

I - CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - DPGE/CE, inscrita no CNPJ sob o N.º 02.014.521/0001-23, com endereço na Av Pinto Bandeira, N.º 1111 Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE;

II - CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 03.619.767/0001-91, com sede na Rua Rita de Carvalho Monteiro, n.º 120 e 130 – Retiro São João – Sorocaba/SP, CEP: 18085-750

III – OBJETO: aquisição de Microcomputadores Tipo A – Desktop para escritório com gabinete reduzido, conforme especificações técnicas do Edital e resumo técnico apresentado no certame – Marca HP, Elitedesk 800 G2 Series, Business Desktop, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no item 01 da Ata de Registro de Preços n.º 016/LACC/SEDE/2017 - INFRAERO, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento Ata do Sistema de Registro de Preços n.º 016/LACC/SEDE/2017, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 125/LALI/SEDE/2016-INFRAERO e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal n.º 10.520/2002 e em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993, com suas alterações e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto;

V - FORO: da Comarca de Fortaleza-CE.

VI - VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, devendo ser publicado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

VII - VALOR GLOBAL: O preço global ajustado neste contrato é de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), fixo e irrevogável.

VIII - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação será coberta pela dotação orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral do Estado, fonte 00, Orçamento 2017, na seguinte classificação orçamentária:

317 06100001.14.422.074.18997.15.44905200.2.46.45.1.20;

IX - DATA DA ASSINATURA: 14 de novembro de 2017

X - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, e Rodrigo do Amaral Rissio, representante legal da empresa.

Petrus Henrique Gonçalves Freire  
Assessor Jurídico

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 65/2016**

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 65/2016 CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO E A TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

II - CONTRATANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o N.º 02.014.521/0001-23;

III - ENDEREÇO: Av. Pinto Bandeira, 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-170;

IV - CONTRATADA: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 64.799.539/0001-35;

V – ENDEREÇO: Rua Tamoios n.º 246, São Paulo/SP, Bairro Jardim Aeroporto, CEP: 04.630-000;

VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, I, b e §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a Cláusula Oitava, subitem 8.2;

VII- FORO: da Comarca de Fortaleza/Ce;

VIII – OBJETO: Acrescer em 21,81% (vinte e um, vírgula oitenta e um por cento) ao valor global do contrato, o que importa em R\$ 56.666,64 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), passando o valor global do contrato de R\$ 259.800,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais), para R\$ 316.466,64 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

Ficam incluídas na Cláusula Décima Segunda do contrato original as dotações orçamentárias com as seguintes classificações:

20290 06100001.14.422.074.18997.15.44905200.1.00.00.2.20

317 06100001.14.422.074.18997.15.44905200.1.46.45.1.20

299 06100001.14.126.074.18993.15.44905200.1.00.00.0.20

IX - VALOR GLOBAL: R\$ 56.666,64 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), passando o valor global do contrato de R\$ 259.800,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais), para R\$ 316.466,64 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

X - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

XI – DATA: 16 de novembro de 2017;

XII - SIGNATÁRIOS: Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará e Emanuel de Oliveira Moraes, representante legal da empresa.

Petrus Henrique Gonçalves Freire Assessor Jurídico

**SÚMULA DA ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL REALIZADA EM 13/11/17**

Às 10:00 (dez horas) do dia 13 de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), na sede da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, Av. Pinto Bandeira, n.º 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, realizou-se a 12ª Sessão Extraordinária do CONSUP. A Reunião foi convocada por ato da Presidente do Conselho Superior, Dra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, através de e-mail institucional regularmente distribuído a todos os respectivos membros, tendo como pauta: 1. Processo n.º 7688122/2017. Compareceram os seguintes membros: A Defensora Pública-Geral e Presidente do Conselho Superior, Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Conselheira Nata; o Subdefensor Público-Geral, Exmo. Sr. Leonardo Antônio de Moura Júnior, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Luís Fernando de Castro da Paz, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Gustavo Gonçalves de Barros,

Conselheiro Eleito; Exmo. Sr. Túlio Iumatti Ferreira, Conselheiro Eleito; Exma. Sra. Sheila Florêncio Alves Falconeri, Conselheira Eleita e o Exmo. Sr. Alfredo Jorge Homs Neto, Conselheiro Eleito. Presente ainda a Sra. Merilane Pires Coelho, Ouvidora - Geral e Representando a Associação dos Defensores Públicos, Exma. Sra. Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes. O Conselheiro Eduardo Villaça. A sessão foi presidida pela Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e secretariada pelo Exmo. Sr. Samuel de Araújo Marques. Foi aprovada a Súmula da ata da 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 30/10/2017. De acordo com o art. 22, inc. IV, "a" do Regimento Interno do Conselho Superior, a Sessão não teve informes. Pela presidência do Egrégio CONSUP foi solicitada concessão de voto de congratulações para a Defensora Pública Francilene Gomes de Brito Bessa, pela titularidade no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, sendo aprovado por unanimidade. Foi informado pela Conselheira Eleita Sheila Florêncio Alves Falconeri, abertura de processo onde solicitou a participação nas suas atividades como Conselheira do Egrégio CONSUP, durante o período de férias, que foi deferido pela presidência, nos autos nº 7719583/2017. Em pauta o processo nº 7688122/2017, que tem como parte interessada a Defensora Pública Dra. Mônica Maria de Paula Barroso, que apresenta Consulta considerando o disposto no art. 8º no Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública e o Edital nº 01/2017, sendo a Conselheira relatora a Conselheira Sheila Florêncio Alves Falconeri. Foi solicitado sustentação oral pela Defensora Pública Dra. Mônica Maria de Paula Barroso, sendo aprovado pela presidência. Após, fez uso da palavra a Defensora Pública Dra. Mônica Maria de Paula Barroso que apresentou sua consulta, fazendo a leitura do art. 8º. do Regimento Interno deste Conselho que preconiza que são impedidos de votar os interessados na decisão. Em assim sendo, as candidaturas dos defensores Públicos Laerte Damasceno, Andréa Coelho e a sua própria estariam em desigualdade com os dois candidatos Gustavo Barros e Luís Fernando, que tem cada um, pelo menos seu próprio voto. Assim sendo, pergunta a consulente se o CONSUP pretende, neste ato, aplicar seu próprio regimento interno, considerando que impedimento é uma questão objetiva e que não resta dúvida que os mencionados candidatos são impedidos de votar não só a respeito desta consulta como no mérito da própria. Após, pela Presidente do Consup, foi levantado questão preliminar que estão impedidos de votar a consulta em pauta, com base art. 8º e 21 do Regimento Interno e o art. 102, da Lei Complementar orgânica da Defensoria. E se os Conselheiros Gustavo Gonçalves de Barros e Luís Fernando de Castro da Paz poderiam votar em si próprios no processo de consulta em pauta. Foi decidido pela presidência do Egrégio CONSUP, considerando o art. 6º, inciso XXIV, convocar o Suplente do conselho, nos casos de licenciamento, impedimento legal, suspensão ou ausência de membro efetivo, ou seja, os candidatos são impedidos de votar na consulta em matéria que objetivamente é de seu interesse, por serem candidatos. Deixa claro a Presidente que se trata de preliminar porque como poderiam votar em consulta em que são diretamente interessados? Assim, declarou o impedimento dos candidatos de votarem na consulta sobre o processo eleitoral para após serem votados todas as demais preliminares que por ventura sejam levantadas na consulta. O art. 6º do Regimento Interno do Consup é claro no sentido de ser atribuição da Presidente convocar os suplentes nos casos de impedimento. Se existe interesse direto no resultado da consulta então não podem votar no processo, neste caso, consulta, de que é diretamente interessado. Dessa forma, foi suspensa a sessão pela Presidência a qual determinou que fosse convocado o conselheiro suplente Eduardo Antônio de Andrade Villaça, para deliberar sobre todos os pontos da consulta apresentada. Foi reaberta a sessão às 11h11m. Após, foi convocado o Conselheiro Suplente Eduardo Antônio de Andrade Villaça. Foi solicitado pelo Conselheiro Túlio Iumatti, vistas dos autos do processo e aduziu que não concordava com a decisão monocrática da presidência e com a suspensão da presente sessão extraordinária e convocação de um dos membros suplentes deste Egrégio Colegiado. Entendeu que o posicionamento da presidência adentra ao mérito da questão sobre a consulta apresentada acerca do artigo 8º do regimento interno do Conselho Superior. Portanto, após a leitura do relatório da conselheira relatora pediu vistas do processo para expor suas razões fáticas e jurídicas dos seus argumentos que incidem nos debates. O Conselheiro Luís Fernando de Castro da Paz alegou que não concorda com a decisão da Presidente e que não aceita a declaração de impedimento com base no art. 146, parágrafo primeiro, do CPC. O Conselheiro Gustavo aduziu que, como conselheiro eleito, a sua total discordância com a decisão da presidente do Consup, tanto na forma quanto ao seu conteúdo, considerando que conforme reconhecido se trata de processo eleitoral em que são aplicáveis as regras da Constituição Federal e do Código Eleitoral. Registre-se ainda o absoluto ferimento aos princípios constitucionais básicos do contraditório e da ampla defesa, especialmente pelo fato deste CONSUP ter sido tolhido na sua competência inescusável de apreciar e decidir sobre quaisquer preliminares e ou questões prejudiciais apresentadas. Registre-se, por fim, que o direito de defesa deste Conselheiro foi igualmente maculado por não lhe ter sido conferido nenhum prazo, mínimo que fosse, para apresentar sua defesa, considerando-se que em casos tais, o próprio código de processo civil nacional, neste ato utilizado a título exemplificativo, conferindo um prazo de 15 dias para a defesa. Registre-se igualmente que no entendimento deste Conselheiro os casos, tanto de suspeição quanto de impedimento, de quaisquer de seus membros devem ser analisados pelo colegiado, cabendo a Presidência apenas ato de convocação do suplente, ou seja, a regra e o espírito da mesma, é o de que todas as decisões, notadamente de tamanha gravidade, devem ser tomadas de forma coletiva, e não de forma singular, discricionariamente e arbitrária. Dessa maneira, reitera que o Regimento interno deste colegiado preceitua que a competência do preeminente do consup é única, exclusiva e restrita ao ato de convocar o suplente, após a decisão do colegiado que reconhecer o impedimento ou a suspeição dos seus integrantes. Registro por fim a nulidade da presente decisão para as providências cabíveis. O Conselheiro Alfredo Jorge aduziu o seguinte: "Exma. Senhora Presidente deste Egrégio Colegiado, manifestamos nossa objeção ao ato que entendemos arbitrário tomado por Exa. em uma decisão monocrática, cercear o direito de voto dos Conselheiros Gustavo Gonçalves de Barros e Luís Fernando de Castro da Paz, antecipando dessa forma o que só poderia ser deliberado por este colegiado na análise de mérito da presente consulta. Referido ato significa indubitavelmente o também cerceamento de voto dos demais membros deste Egrégio colegiado, guardião maior da nossa legislação interna. Aproveitamos esta oportunidade para desde já impugnarmos a convocação do conselheiro suplente Eduardo Villaça por entendermos igualmente maculada pelo vício da ilegalidade, manifestada através do ato anteriormente objetado." A Presidente manifestou-se no sentido de que apenas está a cumprir o Regimento Interno do Consup que, nos termos do art. 1º deste instrumento legal, é de sua responsabilidade zelar pelas regras regimentais. De acordo com o RI o próprio Conselho, por meio de regras pré estabelecidas entendeu por fazer um Regimento Interno que dispõe da impossibilidade de votar do Conselheiro nos casos de impedimento. Assim, dispõem os arts. 8 e 21 do Regimento Interno do próprio Consup. Com relação a fala do Conselheiro e candidato Gustavo, que inclusive já foi declarado impedido por esta presidência e foi substituído pelo Suplente Eduardo Villaça, tem a dizer que esta Presidência que não se vinculou nas regras do CPC, mas na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Ceará que no inciso I, § 2º, do artigo 102 reza que o Defensor Público está impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento em que seja parte ou de qualquer forma interessado, bem como nos arts. 8 e 21 do Regimento Interno do Consup, que não permite o voto o Conselheiro que esteja impedido. O Conselheiro e candidato Luís Fernando também não poderia se manifestar na ata, após a suspensão por estar impedido e não foi substituído por se tratar de Conselheiro nato e não eleito, razão pela qual não vota e não tem como se chamar o suplente. Sobre a fala do atual Corregedor esta presidência tem a dizer que não se manifestou sobre o mérito da consulta que pode ter inclusive outro resultado, mas apenas sobre o impedimento de votar no processo (consulta) do qual tem

objetivamente interesse, já que é candidato e portanto interessado direto. Assim, está preocupada em cumprir o Regimento Interno e respeitar o entendimento daqueles que o fizeram. Reiniciou-se a sessão as 12h31m, sendo a Conselheira relatora Sheila Florêncio Alves Falconeri apresentou seu voto no sentido de que, com fulcro nos artigos 8º e 6º, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior, os Exmos. Conselheiros candidatos ao cargo de Corregedor-Geral estão impedidos de votar para formação da lista tríplice da eleição para o cargo de Corregedor-Geral, devendo a Presidenta convocar o suplente para participar da sessão extraordinária designada para tanto. " RELATÓRIO-A Exma. Defensora Pública Mônica Maria de Paula Barroso, através da presente, formula consulta a fim de que este Egrégio Conselho Superior se manifeste sobre o cumprimento do seu Regimento Interno, no sentido de que os Conselheiros impedidos não podem votar em processo do CONSUP, inclusive na eleição do Corregedor, devendo a Presidência convocar os suplentes para a sessão da eleição para Corregedor. Refere que o Regimento Interno da Defensoria Pública prevê, em seu art. 8º, que "aplicam-se aos Membros do CONSELHO as normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição" e que é atribuição do Presidente "convocar os Suplentes do conselho, nos casos de licenciamento, impedimento legal, suspensão ou ausência de membro efetivo" (art. 6º, XXIV). Afirma que a eleição para o cargo de Corregedor é realizada através de lista tríplice formada com o voto dos Conselheiros para decisão da Presidente, "em processo conduzido pelo Conselho Superior" (Edital nº 01/2017), o que implica dizer que deve ser conduzido conforme o Regimento Interno do Egrégio CONSUP e, nos termos do art. 144, IV do CPC, há impedimento, sendo vedado exercer as funções no processo "quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive". Aponta que, mesmo nas Defensorias Públicas em que não há regra expressa quanto à aplicação das regras legais de impedimento, ainda há menção sobre o fato de o candidato não poder votar em si próprio, quando se trata de eleição em colegiado, citando como exemplos as Defensorias Públicas do Espírito Santo e do Piauí. Ressalta que o Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará dispõe que somente pode votar no Corregedor-Geral o Procurador de Justiça não impedido, embora não haja formação de lista tríplice e todos os Procuradores de Justiça possam votar (salvo os impedidos). E que, no caso da eleição do Corregedor da Defensoria Pública, com maior razão deve ser observado o Regimento Interno, uma vez que tal eleição se dá através de votação secreta, cujos eleitores aptos a votar não são todos do segundo grau, mas apenas os Conselheiros do próprio CONSUP, sendo formada lista tríplice para a escolha do Presidente do mesmo. Os autos foram distribuídos a esta Relatora aos 31 de outubro de 2017. Uma vez que foi designado o dia 14 de novembro de 2017 para a Sessão Extraordinária para Eleição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará e tendo em conta a prejudicialidade da presente consulta, determinei o encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, a fim de que, caso assim entendesse, designasse a realização de Sessão Extraordinária antecedente àquela designada para a eleição em comento, para exame do presente feito, o que ocorreu. Empós, vieram-me os autos conclusos. Eis o relato, no que há de essencial. VOTO-Entendo pertinente a consulta formulada pela Exma. Defensora Mônica Maria de Paula Barroso, Defensora Pública de 2º grau, com atuação nos Tribunais Superiores. Sabe-se que é atribuição do Conselho Superior formar a lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, nos termos do inciso XIV do art. 10, do Regimento Interno deste Egrégio CONSUP. E o artigo 8º do referido regimento assim dispõe: "Art. 8º. Aplicam-se aos Membros do CONSELHO as normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição." Tal determinação é corroborada pelo art. 21: "Art. 21. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se de emitir voto no exercício das suas atribuições, salvo nos casos de suspeição e impedimento." Nossa Lei Complementar Estadual nº 06/1997, no inciso I, do §2º do art. 102 estabelece que o Defensor Público está impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento em que seja parte ou de qualquer forma interessado. Ora, não há hipótese mais clara de impedimento do que essa, uma vez que a imparcialidade é pressuposto inerente a qualquer órgão julgador. Tal situação consta, ainda, do Código de Processo Civil que, no inciso IV do art. 144, prescreve haver impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, quando for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Acerca do impedimento, a valorosa lição de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: "O impedimento, mais do que a suspeição, traz risco grave à imparcialidade do juiz, que conduz o processo. Por isso, verificadas as hipóteses, deve se afastar, transferindo de ofício a condução do processo a outro. Se não o fizer, as partes poderão requerer tal substituição. Se ninguém o fizer, e o processo prosseguir, sendo prolatada sentença, haverá nulidade absoluta, que ensejará a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, II, do CPC. O impedimento é, pois, uma objeção processual, que deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, e que impõe a substituição do juiz naquele processo em que o problema se verifica. O impedimento, tal como a suspeição, refere-se sempre à atuação do juiz em determinado processo. Seu reconhecimento implica o afastamento daquele processo, não dos demais. As causas de impedimento são sempre objetivas e, portanto, de mais fácil demonstração do que as de suspeição, de cunho pessoal, nem sempre de fácil constatação ou demonstração." (in Direito processual civil esquematizado, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 257) Importante considerar o exemplo da Defensoria Pública do Espírito Santo que fez constar do edital para eleição do Corregedor, dispositivo no sentido de que "o membro do Conselho Superior que se inscrever para concorrer ao cargo de Corregedor Geral fica impedido de participar da discussão e votação no processo de elaboração da lista tríplice de que cuida este edital." (fls. 09/10) A Defensoria Pública do Piauí, por sua vez, na resolução que trata sobre a elaboração da lista tríplice para a escolha do Corregedor-Geral, estabeleceu que "no ato da inscrição o candidato que detenha mandato na Defensoria Pública deverá licenciar-se do cargo e o que detenha cargo de confiança deverá pedir sua exoneração, sob pena de indeferimento da inscrição." (fls. 07) Ainda nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Ceará estabelece que, quando da eleição de seu Corregedor Geral, podem votar todos os Procuradores de Justiça não impedidos (fls. 20). Por último, imprescindível atentar-se para o fato de que este Conselho Superior tem dado cumprimento ao seu Regimento Interno. Tanto é assim que, nas promoções, o Conselheiro interessado não vota. Diante do exposto, em resposta à consulta, manifesto-me no sentido de que, com fulcro nos artigos 8º e 6º, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior, os Exmos. Conselheiros candidatos ao cargo de Corregedor-Geral estão impedidos de votar para formação da lista tríplice da eleição para o cargo de Corregedor-Geral, devendo a Presidenta convocar o suplente para participar da sessão extraordinária designada para tanto. É como voto. Fortaleza, 13 de novembro de 2017. Sheila Florêncio Alves Falconeri. Conselheira Eleita".

Após o relator vista Conselheiro Túlio Lumatti Ferreira apresentou seu relatório e voto no sentido de indeferimento da proposta da relatora e levantou as seguintes preliminares: 1) Em sendo acolhida a questão preliminar relativa a ilegitimidade ad causam da consulente para a realização da presente consulta, pelo arquivamento da mesma, sem resolução de mérito. A presidente do CONSUP e o Conselheiro Leonardo votaram com a relatora, pelo indeferimento da preliminar, haja vista o voto da relatora trata-se sobre aplicação do regimento e não sobre interpretação do mesmo. Além do que não há no Regimento Interno não há qualquer restrição à consulta. O Conselheiro Alfredo Jorge aduziu que vota no mesmo sentido do relator vista pelo reconhecimento da legitimidade ad causam da consulente, tendo em vista a aplicação do art. 8º, do regimento Interno deste Conselho, sem uma prévia interpretação do mesmo em relação ao processo eleitoral em curso do qual a própria consulente é

uma das candidatas. A Conselheira Sheila e o Conselheiro Eduardo votaram pelo indeferimento da preliminar levantada pelos argumentos acima expostos, oportunidade em que foi rejeitada por maioria. O Conselheiro Gustavo e Luís Fernando se manifestaram no sentido de votarem em todos os pontos levantados. A presidente do CONSUP indeferiu os pedidos. 2) Em não sendo acolhida a preliminar arguida no item anterior, seja acolhida a questão preliminar relativa ao impedimento da Defensora Pública Geral e do Subdefensor Público Geral para participar da deliberação deste Colegiado na resposta a consulta ora formulada em razão do cargo comissionado ocupado pela Consulente na atual Administração da DPGE. O Conselheiro Leonardo aduziu que a candidata Mônica se inscreveu sozinha ao edital de abertura de vaga ao cargo comissionado e foi escolhida pelo critério da antiguidade, razão pela qual votou pelo indeferimento do pedido. A presidente do CONSUP votou contra o voto-vista por ter lançado um edital com regras objetivas para a escolha do defensor público atuar em Brasília, abrindo mão de sua discricionariedade, por esses motivos entende que não está suspeita para votar no processo eleitoral. A Conselheira Sheila votou pela rejeição por não entender ser caso de suspeição diante das regras do edital. O Conselheiro Alfredo votou pelo acolhimento da preliminar apresentada pelo relator vista tendo em vista que a manutenção da consulente no órgão de atuação que hoje ocupa, após a publicação da resolução que o regulamenta, denota clara confiança a ela empenhada pela atual chefe administrativa desta instituição. O Conselheiro Eduardo vota pela rejeição pelos argumentos já expostos. Rejeitado por maioria. 3) Em não sendo acolhida as preliminares arguidas nos itens anteriores, seja acolhida a questão preliminar relativa a impossibilidade de formulação de consulta que contemple caso concreto em matéria eleitoral após o início do processo eleitoral, com o consequente arquivamento da mesma, sem resolução de mérito; A presidente do conselho aduziu que não está se mudando regras nem se está votando conforme o caso concreto, bem como não há qualquer vedação à consulta no Regimento Interno do Consup. No caso trata-se de consulta feita por candidata que se sente prejudicada. A questão é que se está aplicando o regimento interno do Consup. A Conselheira Sheila Florêncio votou pela rejeição mediante os argumentos apresentados pela presidente do Consup e ressaltou que o fato de ser permitido que os conselheiros votassem anteriormente nas outras eleições de Corregedor Geral estava em desconformidade com a norma e que esta composição do Consup sempre se pautou pela observância do regimento interno fielmente. O Conselheiro Leonardo votou pela rejeição pelos argumentos já expendidos, dentre eles que a atual composição do Consup sempre primou pela busca da observância do regimento interno, bem como que a consulta não busca a alteração das regras do procedimento eleitoral, assim se aplicando as regras vigentes. O Conselheiro Alfredo votou pelo acolhimento da preliminar destacando que a concretude da presente consulta se exterioriza através de dois aspectos claros: primeiro, o fato da consulente ser candidata ao pleito em andamento, bem como do fato de que os dois conselheiros que tiveram o seu direito de voto cerceado na presente sessão serem igualmente candidatos ao respectivo pleito. Ademais, o fato das eleições anteriores os candidatos conselheiros terem votado não significa falha deste colegiado na permissão a estes concedidos na ocasião, mas tão somente no reconhecimento anterior na indubitosa de inexistência de qualquer impedimento. O Conselheiro Eduardo votou na rejeição pelos argumentos já apresentados. Foi rejeitada pela maioria. 4) Na remota hipótese do não acolhimento das três preliminares mencionadas nos itens 1, 2 e 3, acima expostos, que a resposta da consulta formulada se dê nos seguintes termos: "O disposto no art. 8º do Regimento Interno do Conselho Superior não obsta o exercício do voto pelos Conselheiros que, eventualmente, estejam concorrendo ao pleito eleitoral para a formação da tríplice para o Cargo de Corregedor Geral". A presidente do Consup votou no sentido de indeferir o pedido do relator vista haja vista de não se tratar de discussão sobre a possibilidade do conselheiro ser candidato. Só o fato de ser de 2º grau é que daria esta possibilidade, mas sim da possibilidade de votar como conselheiro em si mesmo, sendo o regimento interno claro que o conselheiro será impossibilitado de votar em casos de impedimento e suspeição. Como o processo eleitoral para a escolha de corregedor ocorre dentro do Consup e que ao mesmo votarão na condição de conselheiro e de candidato. O regimento interno veda os casos de votação nesses casos. Ressalta ainda que diferente dos casos da eleição de defensor geral, todos os defensores votam e não existe vedação. Que na eleição de corregedor o conselheiro, no âmbito do conselho superior, exerce o direito do voto. Ressalta ainda que todas as sessões deste conselho superior devem obedecer as regras do regimento deste conselho. Que ao assumir a presidência deste conselho foi questionada se seguiria o regimento interno e entendeu que deveria aplicar o regimento interno fielmente. Informa ainda que em outros órgãos, nas escolhas feitas pelo colegiado, existem regras claras sobre impedimento e suspeição, como é o caso do MP CE e que na defensoria deveria seguir as regras que estão expostas no regimento interno e na lei complementar nº 06/97 e lei 132/2009, devendo este colegiado se pautar pelos dispositivos legais existentes específicos da Defensoria Pública. Que o questionamento em questão não se trata do direito de ser candidato, mas sim dos impedimentos dos membros do Consup em suas votações, sendo a eleição para corregedor geral feito em um procedimento no âmbito do Consup e que a legislação a ser aplicada em casos omissos é a legislação específica do Consup e da DPGE, o que é o presente caso. E ressaltou ainda que não está se discutindo a interpretação do regimento interno do Consup e sua aplicabilidade em uma sessão do CONSUP. E por último, informa que entende que qualquer membro da defensoria de segundo grau, sendo ele conselheiro ou não, tem o direito de pleitear o cargo de corregedor, não sendo esta a discussão do caso em tela. A Conselheira Sheila votou ratificando o seu voto, com base nas alegações da presidente. O Conselheiro Leonardo votou com a relatora com os motivos que fundamentaram o seu voto, acrescentando também os fundamentos lançados pela DPG e pelo fato da eleição para corregedor não ser aberta e sim uma eleição decidida pelo colegiado. No caso em tela, existe norma expressa no sentido de impedir o voto de membros do conselho em casos de impedimento, incompatibilidade e suspeição. É imperioso que se diga, ainda, que o sagrado direito ao voto deve ser levado em consideração analisando também o sagrado direito de ser votado em condições de igualdade Neste caso, entende que os três defensores, Dra. Monica Barroso, Dra. Andréa Coelho e Dr. Laerte Damasceno seriam prejudicados, pois já ingressariam em um processo eleitoral em desigualdade de condições. O Conselheiro Alfredo votou no sentido de acolher o voto do relator vista reiterando que o disposto no art.8º, do regimento interno do CONSUP, não representa óbice ao exercício do direito ao voto dos atuais conselheiros candidatos ao pleito, Gustavo Gonçalves e Luís Fernando Castro. O Conselheiro Eduardo votou pela rejeição do mérito pelos argumentos acima expostos. Assim, o mérito da questão foi rejeitado pela maioria. 5. Nos termos do artigo 7º inc. X do regimento interno deste colegiado. Inc X: pedir a inserção em ata de declaração de voto efetuada quando participar das discussões, o que foi deferido. "DECLARAÇÃO DE VOTO VISTA-Tratou-se o processo de convocação extraordinária que foi publicada no dia 09 de novembro de 2017 (quinta feira da semana passada) tomando este conselheiro de surpresa sobre o tema. E, a Conselheira relatora que em viagem de férias, não pode compartilhar o processo físico com este conselheiro eleito, e, como foi dito nos debates, tampouco o Corregedor Geral, e os conselheiros eleitos Gustavo Barros, e Alfredo Homs. Apesar de a nobre conselheira ter comunicado a este Egrégio Conselho, na última sessão, das suas férias e da não participação das sessões no mês de novembro, e ainda da eleição para Corregedor-Geral, e ainda, comunicou aos seus membros que deveria ser chamado o suplente, pois, suas férias se estenderiam por mais de 30 dias, pois seria utilizado direito a folgas. Permitindo assim a convocação do primeiro suplente como preceitua o regimento interno: Art. 4º - Os suplentes substituem os membros em seus afastamentos por mais de 30(trinta) dias, sucedendo-lhes em caso de vaga. § 1º Durante as férias e licença em caráter especial, é facultativo ao titular exercer suas funções no Conselho Superior mediante prévia comunicação ao Presidente. § 2º Não havendo manifestação do

Conselheiro, será convocado suplente para as reuniões que ocorrerem no período respectivo. Porém, deixo de levantar qualquer questionamento sobre sua presença, relatoria e voto, por respeito a cadeira que senta, e aos defensores que lhes outorgaram esse assento tão importante. Compreendo que nossa legislação interna não obriga o conselheiro relator a disponibilizar o processo aos demais membros, e ressalto que não estou falando do voto. E sim do objeto da consulta. E respeito, o seu direito sagrado as férias. Contudo, a administração deste órgão recebeu a presente consulta no dia 31 de outubro e até hoje dia 13 de novembro não compartilhou seu conteúdo, apesar de requerido oficialmente, depois de muitos pedidos extraoficiais. Apenas na abertura da sessão extraordinária. Portanto, dos 7 membros do colegiado. Podemos assegurar que no mínimo 4. Não tiveram acesso ao conteúdo da consulta, sobre o processo eleitoral e o regimento interno deste colegiado que será realizado nas próximas 24h para o cargo de Corregedor Geral. Informo que apesar de solicitar oficialmente por meio de e-mail institucional cópia do processo para maior aprofundamento do e estudo do tema, não obtive cópia do teor da consulta e obtive como confirmação de leitura os seguintes destinatários: Gabinete da DPGE/Ouvidoria Geral /Secretaria do Conselho Superior/ Coordenação das Defensorias do interior CDI (que em geral responde pela secretaria do conselho em casos excepcionais, a título de zelo deste conselheiro), Conselheiro Eleito Alfredo Jorge Homs Neto, Conselheiro Eleito Gustavo de Barros. Informo que além dos destinatários supra, o E-mail também fora direcionado a Própria Defensora Pública Geral do Estado, O Sub-Defensor Público Geral do Estado, A conselheira eleita Sheila Florêncio e a Defensora Pública Ana Carolina Neiva Gondim, porém todos sem recebimento de confirmação de abertura do e-mail ou resposta, até o presente momento. Portanto, é de salientar, que até a leitura do relatório, tratava-se de processo fora do alcance e esfera de conhecimento da maioria dos conselheiros. Ressalto que por se tratar de matéria em sessão extraordinária este voto-vista teve o prazo regimental de apenas no máximo 30 minutos para aperfeiçoamento, em virtude do pedido de vistas. Conforme os debates A FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE INTERESSADA entendemos que apesar de considerar o debate, a democracia, o respeito às opiniões diversas e a vontade surgida nas urnas, princípios básicos da nossa instituição;. Devemos por obrigação, obedecer ao regimento interno desse Conselho Superior. Portanto, nosso Regimento é Expresso em dizer que cabe aos conselheiros o direito ou dever de propor alteração ou consulta em relação ao seu regimento interno. Aduzo que de forma expressa e articulada sobre a legitimidade ativa para provocação do CONSUP sobre modificações ou consultas deste regimento é privativa deste órgão. Vejamos, por mais estranha que a norma possa parecer, as normas e suas hierarquias foram criadas num sistema complexo, que nem sempre a vontade da maioria ou suposta maioria possa representar os interesses maiores institucionais ou de uma coletividade. Por essa razão, além da restrição da legitimidade ativa para propositura de modificação e consulta do regimento, na qual foi atribuída apenas a seus membros. Ainda, lhe atribuiu um quórum qualificado para possíveis modificações. Estabeleceu, ainda, uma forma especial, qual seja, projeto escrito e articulado; e em sessão extraordinária; Além do quórum especial de 2/3 dos CONSELHEIROS. Ou seja, 2/3 de 7 membros (pela matemática básica, 4,66 que em nosso caso seriam 5 votos). Em primeiro análise, poder-se-ia até imaginar alguma afronta contra a democracia, ou direito da maioria nessas normas especiais. Mas, lembremos das formas de constituição das normas: leis orgânica, complementares, normas constitucionais, etc. São para proteger as minorias que essas especialidades existem, e, se tem por fundamento. Imaginem de forma hipotética que algum grupo político com maioria simples no CONSUP possa alterar seu regimento e alterar seus direitos, diminuir-lhes ou ameaça-lhes. Nós, Conselheiros, principalmente os Eleitos, falamos, escrevemos e opinamos como mandatários. Fomos eleitos e credenciados. Outorgando-se um mandato democraticamente constituído. Devo ter a humildade de reconhecer o Corregedor geral como eleito pela última formação deste órgão máximo que lhe atribui seus votos e a sua escolha pela anterior Defensora Pública Geral que regimentalmente o escolheu e assim reafirmou o procedimento da história dos assentos dos ex-corregedores-gerais neste órgão. E ao Subdefensor-Geral, que mesmo sem ter sido eleito, possui um cargo comissionado, e devemos respeito à lei que lhe garante esta posição de membro nato, apesar de não eleito, e com toda humildade do mundo, até porque nesta cadeira já sentei. Desta forma representamos democraticamente, todos os pensamentos políticos desta instituição; a lei, e falamos em nome de todos os Defensores Públicos do estado, rogando sempre que este pensamento nos apegue, independentemente de nossas ideologias. Dessa forma, nossos votos como conselheiros nos são atribuídos diretamente por lei ou pelo regimento. Daí teremos que fazer um esforço mental e fazer exercícios para o alcance de qualquer interpretação diversa sobre o direito CONSTITUCIONAL ao voto. Trago em meu voto, exemplos parecidos sobre o direito ao voto, no caso em tela, porém em visões um pouco diferentes, no qual imagino mais próximos do caso da consulta. Senão vejamos: Será que eu como conselheiro poderia votar em mim mesmo numa reeleição ao CONSUP. Já que a resolução número 09 na legitimidade passiva proíbe apenas as hipóteses de reeleição, aposentadoria e membros não estáveis. Ou seja, seja, seria candidato e membro do conselho. Portanto, a aplicação literal do impedimento previsto na fonte processual Civil, interessado e impedido seria. Outro exemplo similar está na resolução que trata das eleições para Defensor Público-Geral do Estado, mas com outro olhar: Possuem legitimidade passiva, para formação da lista triíplice, para o provimento do cargo de Defensor Público-Geral, os integrantes da carreira de Defensor Público, em efetivo exercício e que possuam os requisitos elencados nossa lei complementar estadual, e traz um rol taxativo de restrições a legitimidade passiva como por exemplo os aposentados, os não estáveis na carreira, os jovens defensores com menos de 35 anos, o e Defensores já reeleitos para esse cargo. Portanto, a Defensora geral e seu Sub-Defensor seriam ao mesmo tempo candidatos e eleitores dos cargos que ocupam por serem membros natos deste órgão. Também o art. 10, inc XIII do regimento em tela, onde diz que cabe ao CONSELHO Elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral para formação da lista triíplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições legais; seria um outro exemplo de impedimento da própria presidência; do Sub – Defensor Geral e de dois dos Conselheiros Eleitos que se apresentaram como candidatos àqueles cargos, nas últimas eleições, ou seja, restariam apenas três conselheiros e não haveria seque eleição por não haver quórum suficiente para formação do processo eleitoral. Exatamente, é da mesma espécie a consulta apresentada, quanto ao cargo de Corregedor-Geral de nossa instituição. Onde são elegíveis, para formação da lista triíplice, para o provimento do cargo de Corregedor-Geral, os integrantes da carreira de Defensor Público, da classe mais elevada. Portanto da legitimidade passiva, excluiu os demais membros, são eleitores somente os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado. (legitimidade ativa). Segundo a lei e o regimento interno. E temos que lembrar, que a este é um procedimento híbrido, onde o direito ao voto, é apenas para a formação da lista triíplice. A Defensora Pública Geral, terá o direito e escolher dentre os três mais votados. Ou, seja, dois membros da administração votam, um colegiado de apenas 7 e ainda possuem direito de escolha dentre 3. Num processo híbrido de escolha na qual a lei assim escolheu. Impedindo a votação do corregedor geral, eu não possuí substituto, fatalmente dos 7 votos, contaria com sua impugnação, o auxílio possível de seu Subdefensor-Geral, eu possuí um cargo comissionado. Além do voto de qualidade. Claro que é norma expressa no artigo 8º, casos de impedimento e suspeição se aplicarem aos membros do CONSUP. Porém, remete as normas legais sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições. Normas legais não é sinônimo de processo civil e sua vasta jurisprudência sobre impedimentos e suspeições. As fontes do direito são várias e de naturezas jurídicas diversas. Se utilizarmos como fonte o direito do Trabalho, e conjugar com o art. 4º da resolução número 153/2017 onde rege que a Defensoria Pública perante os tribunais superiores será ocupada obrigatoriamente por Defensor Público de Segundo Grau de jurisdição, especialmente

designado para tal, de escolha do Defensor Público Geral do estado. Ou seja, uma das candidatas a Corregedora Geral exerce um cargo de confiança, de escolha do Defensor Público Geral. Portanto, sob a ótica trabalhista, estariam impedidos Tanto a Defensora Geral, quanto o Sub-Defensor Público Geral, por poderem, em tese, interesse que um membro da administração seja o próximo corregedor-geral, e tal circunstância poderia macular a dependência deste órgão autônomo. Ainda dentro da esfera trabalhista e sua jurisprudência, os processos de interesse da própria administração, estaria o Subdefensor Público Geral impedido de votar por ter um cargo comissionado de altíssima remuneração, e portanto, poderia ser suspeito na imparcialidade de seus votos e opiniões. Excelências, o nosso direito ao voto, como conselheiros, decorre diretamente da lei. O Art. 7º da nossa lei complementar é expresso, logo no inciso I, onde nossa participação com direito a voto, das sessões do Conselho. E não enumera nenhuma exceção expressa objetiva de impedimento. Ressalta apenas às de foro íntimo. Contudo, usar essas mesmas fontes de naturezas diversas para justificar interesse em processos ou procedimentos, todos nós do Conselho Superior seríamos impedidos em votar o auxílio-alimentação por exemplo. Temos interesse no processo. E impedidos seríamos de todos os exemplos que agreguem algum benefício ou interesse a nossa categoria. Porém, é claro que possamos usar essas outras fontes que não a constitucional quando não estiverem ligadas ao direito ao voto e a constituição, como fundamento de suspeição ou impedimento: façamos o seguinte exercício: Os casos tipificados no CPC para os defensores que atuam na atividade finalística. Um processo de promoção de um conselheiro onde tenha que me atribuir uma nota para sua própria promoção, é um caso claro de suspeição ou impedimento. Ou até mesmo um pedido de afastamento. Dentre outros inúmeros exemplos de natureza de processo e procedimentos. Meus pares, o direito é uno. A divisão em códigos, compilações, legislações esparsas dentre outras, é uma forma de organização de sua natureza jurídica, na qual significa a proximidade de um instituto a outro. Porém, eleição! esta não. Esta tem o voto sagrado. Seus impedimentos devem ser expressos e excepcionais, devemos respeitar nossos eleitores a quem nos credenciou a votar nesse colegiado. Assim como todo candidato tem direito a votar em si mesmo se legitimado ativo e passivo for. Não consigo exemplificar nenhum caso no direito brasileiro que o candidato não vote em si mesmo. Prefeitos, vereadores, governadores, presidentes. Etc. Os casos de impedimentos são e devem ser expressos. Muito embora, hajam casos de eleições indiretas, como por exemplo, os presidentes das casas legislativas, que são eleitos por mandatários do povo, e como mandatário vota em si mesmo. Sob o argumento de impedimento ou suspeição: se usarmos qualquer outra fonte que não a constitucional e eleitoral, estaríamos proibindo qualquer candidato a votar nas suas eleições. Sem haver qualquer previsão restritiva nesse sentido. Uma aberração normativa estranha a todos os princípios eleitorais e constitucionais que garantem o voto. Procurei um exemplo no direito brasileiro, em que um candidato, não possa ser eleitor dele mesmo. Sem prévia previsão normativa em contrário. Até agora, não encontrei nenhum exemplo. São fundamentos de mesma ordem. Quem primeiro deve acreditar e votar num sistema democrático, é o próprio candidato. A fonte subsidiária a nortear qualquer eleição, jamais será o código de processo civil, trabalhista de outra natureza jurídica. E sim o código eleitoral e a Norma maior, a Constituição Federal. O interesse não é pessoal e sim da categoria. É plural, universal, somos mandatários de votos. Jamais poderemos confundir partes e interessados com candidatos e eleitores. Sob o risco de pôr em risco de morte a democracia e o sagrado direito ao voto. Isso se Chama sufrágio. O processo de eleição para Corregedor-Geral tem, primordialmente, sede constitucional, nos direitos políticos. Tais direitos decorrem do fundamento da Cidadania, prevista no art. 1º, inciso II, da CF. No tocante aos direitos políticos, destaca-se sufrágio, que é direito público e subjetivo de o cidadão se eleger e ser eleito. O sufrágio é exercício pela atividade do voto, que, em regra, tem como atributos ser direto, igual e secreto. A CF, no seu art. 14, caput, estabelece que sufrágio é universal, ou seja, sem limitações restritivas ao exercício do voto. Em suma, todo cidadão, no exercício do direito de sufrágio universal, pode votar e ser votado. Qualquer restrição deve estar normatizada. Desta forma, não se pode impor qualquer limitação ao direito de sufrágio ao membro do Conselho Superior, seja ele nato ou eleito, no tocante à eleição de Corregedor-Geral, ou qualquer outra eleição no âmbito deste órgão marcado pela democracia na qual somos membros. Em suma e de forma articulada para melhor e mais fácil deliberação deste E. Colegiado: Cumpra seja deliberado por este E. CONSUP sobre 02 (duas) questões que entendemos prejudiciais à análise de mérito do presente feito. Consoante disposto no art. 34 do Regimento Interno deste Colegiado: "Art. 34 - Qualquer Conselheiro poderá consultar o CONSELHO sobre a interpretação do Regimento." Portanto a consulente padece de legitimidade para a realização da presente consulta, devendo a mesma ser indeferida, sem resolução de mérito, pela patente ilegitimidade ad causam, ora arguida. Ademais, ainda que a consulente fosse Conselheira ou tivesse sua consulta encampada por qual quer dos membros deste E. Conselho, remanesceria outra questão prejudicial, que diferentemente da primeira, nos parece insuperável, consubstanciada na impossibilidade de formulação de consulta que contemple caso concreto em matéria eleitoral após o início do processo eleitoral. Conforme se observa do presente caso a processo eleitoral de formação da Lista Tríplice para o Cargo de Corregedor Geral da DPGE teve início com a publicação do Edital nº 01/2017, ocorrida em 20 de outubro de 2017 tendo a presente consulta sido protocolizada, em data posterior, no dia 31 de outubro de 2017. Portanto, já no curso do respectivo pleito. Em se tratando de processo eleitoral e não existindo regulamentação própria acerca da matéria posta a discussão, deve ser aplicado subsidiariamente o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) que em seu artigo 30, VIII assim dispõe: "Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político". Por óbvio que uma consulta que envolve matéria eleitoral, quando realizada no curso do processo eleitoral adquire evidentes contornos de caso concreto estando vedada sua apreciação. Inteligência do citado preceito, já que não se pode mudar as regras do jogo no curso da partida, evitando-se assim casuísmos indesejáveis, absolutamente atentatórios ao processo democrático. A propósito do tema, a jurisprudência abaixo colacionada: [TRE-SP - CONSULTA CONS 357851 SP \(TRE-SP\)](#) Data de publicação: 04/08/2014 Ementa: CONSULTA. ILEGITIMIDADE DA CONSULENTE. QUESTIONAMENTO FORMULADO APÓS O PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. 1- trata-se de consulta formulada por candidata acerca da regularidade de doações. 2- Ilegitimidade da consulente. 3- Questionamento formulado após o início do período eleitoral. 4- Consulta não conhecida. Encontrado em: /8/2014 CONSULTA CONS 357851 SP (TRE-SP) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PRESIDENTE DO PSB NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.096/95. CONSULTA SOBRE SITUAÇÃO QUE TEM CONTORNOS DE CASO CONCRETO. MALFERIMENTO AO ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSULTA FORMULADA APÓS O INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. PERÍODO VEDADO. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1 - O art. 11, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 restringe a representação perante os Tribunais Regionais Eleitorais aos delegados credenciados pelos órgãos partidários de âmbito estadual. 2 - O art. 30, inciso VIII do código eleitoral estabelece que as consultas sobre matéria eleitoral devem recair somente sobre casos em tese. 3 - Iniciado o período eleitoral, em 10/06/2012, a Justiça Eleitoral não pode responder consultas, sob pena de implicar em pronunciamento sobre caso concreto. 4 - Precedentes do TSE e do TRE/CE. - Unânime. (TRE-CE - CONSULTA: 10668 CE, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 09/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 12/07/2012, Página 5) CONSULTA - MATÉRIA ELEITORAL - CASO CONCRETO - CONSULTA FORMULADA EM PERÍODO ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de consulta que verse sobre caso concreto e formulado em pleno período eleitoral.

(TRE-MT - CONS: 110 MT, Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA, Data de Julgamento: 01/10/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 29, Tomo 6989, Data 06/10/2004, Página 65) O próprio Tribunal Superior Eleitoral assim já manifestou-se sobre o assunto: "Consulta. Inelegibilidade. Lei complementar nº 64/90. Início do período eleitoral. Convenções partidárias realizadas. Impossibilidade de manifestação da corte dado o risco de apreciação de demandas concretas. Não conhecimento". ([Ac. de 9.8.2016 no Cta nº 8181, rel. Min. Luiz Fux.](#)) "Consulta. Emenda constitucional nº 91/2016. Regra temporária. Situação concreta. Não conhecimento. 1. As respostas às consultas endereçadas ao Tribunal Superior Eleitoral se inserem na atividade administrativa eleitoral desta Justiça Especializada e visam esclarecer dúvidas sobre a legislação eleitoral para eleições vindouras, como forma de orientar o administrado e os próprios órgãos da Justiça Eleitoral. 2. Na hipótese, o consulente indaga questão relacionada à aplicação de emenda constitucional cujo prazo de incidência já transcorreu. Assim, eventual resposta à indagação formulada no presente caso não visaria à orientação sobre atos futuros, mas à análise sobre situações pretéritas não submetidas ao rito do contraditório, que, ademais, são passíveis de ser concretamente identificadas. Consulta não conhecida". ([Ac. de 19.4.2016 no Cta nº 9905, rel. Min. Henrique Neves.](#)) Na remota hipótese de não ser acolhida as questões preliminares acima suscitadas, o que se admite apenas para efeito de argumentação, passa-se à análise do mérito da consulta. O artigo 8º do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, ao qual se refere a consulente, tem a seguinte dicção: "Art. 8º - Aplicam-se aos Membros do CONSELHO as normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição". A pretensa controvérsia que a Defensora Pública Mônica Maria de Paula Barroso pretende dirimir por meio da vertente consulta consiste em determinar se as normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição configurariam óbices ao exercício do direito de voto pelos Conselheiros que eventualmente fossem candidatos ao pleito eleitoral para formação da Lista Tríplice ao Cargo de Corregedor Geral da DPGE. Diga-se inicialmente que não há qualquer dúvida de que os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública estão sujeitos às normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição, até porque a norma acima transcrita é por demais clara. No entanto, a consulente se equivoca quando aventa a possibilidade de aplicação de tais institutos a um processo meramente eleitoral, como é o de formação da lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral. Não se pode falar em normas de impedimento, incompatibilidade e suspeição, quando não se invoca aplicação da lei. Nesse sentido, as regras para a eleição ao cargo de Corregedor-Geral da DPGE/CE são positivadas na Resolução CONSUP nº 13, de 29 de junho de 2005, a qual determina em seu artigo 4º o seguinte: "Art. 4º - São ELEITORES somente os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado. (grifo não presente no texto original) Parágrafo único - O membro do Conselho poderá votar em 03(três) candidatos, não sendo admissível o voto por procuração". Da clara redação do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que na hipótese em questão os membros do Conselho Superior da DPGE/CE são conceituados como meros ELEITORES, condição que não lhes confere qualquer poder especial de decisão ou julgamento, não podendo jamais ser confundida com a de um julgador ou de qualquer outra autoridade, de quem se espera e se exige absoluta isenção de ânimos ou imparcialidade. Isso fica muito claro quando se observa que, no processo eleitoral que culmina com a escolha do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, os membros do Conselho Superior apenas votam para definir a lista tríplice, competindo ao Defensor Público-Geral decidir entre um dos três mais votados aquele que será guindado ao cargo, sem sequer se vincular à ordem de classificação. Nesse processo o Conselheiro participa na qualidade de eleitor e não de julgador. Logo não há impedimento, pois não estaria impedido de ser parcial. Ressalte-se, ainda, que o eventual exercício da capacidade eleitoral passiva (ser votado) por um Conselheiro, não retira deste o direito de exercer sua capacidade eleitoral ativa (votar). O impedimento, como critério objetivo, é para assegurar imparcialidade. Nesse sentido, o edital teria que prever, respaldado no Regimento Interno, que os Conselheiros de 2º Grau de Jurisdição que fossem candidatos a composição da Lista Tríplice para o Cargo de Corregedor não poderiam votar, devendo serem substituídos, nessa hipótese, por seus suplentes, o que não existe em nossa normativa interna corporis. Não podemos esquecer a formação da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral é atribuição do Conselho Superior, inserta no Art. 10, inciso XIV: "Art. 10º - São atribuições do CONSELHO SUPERIOR: XIV - Formar a lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira". O mesmo critério se aplica no processo eleitoral para o cargo de Defensor Público-Geral, diferenciando-se apenas pelo fato de o colégio eleitoral ser maior, eis que composto por todos os membros da Defensoria Pública e, formada a lista tríplice, a escolha ser da competência do Governador do Estado. São situações análogas, no entanto sequer se cogita a hipótese de aplicar qualquer regra de impedimento ou suspeição aos eleitores (Defensores Públicos) que também são candidatos ao cargo de Defensor Público Geral ou mesmo ao cargo de Conselheiro deste Egrégio Conselho. Quanto a eventual suspeição, aqui como critério subjetivo, a nossa lei diz que poderá se alegada. Não é obrigatória. A Resolução que disciplina as eleições para Corregedor-Geral da DPGE/CE não contém em nenhum de seus 9 (nove) artigos qualquer restrição ao exercício do direito de voto por parte do Conselheiro que também é candidato. Nesses 20 (vinte) anos de existência da Defensoria Pública do Estado do Ceará foram editadas 2 (duas) resoluções que disciplinam as eleições para Corregedor-Geral da DPGE/CE, a Resolução nº 06/1999 e a Resolução nº 13/2005. Numa comparação entre as duas resoluções constata-se que as únicas mudanças ocorridas, foram para adaptar a Resolução nº 06/1999 às alterações introduzidas à Lei Complementar Federal nº 80/1994 pela a Lei Complementar Federal nº 132/2009, quais sejam: - Alteração de formação da lista sêxtupla, que passou a ser tríplice; e - A escolha e nomeação do Corregedor Geral, que antes era competência do Governador do Estado e passou a ser do Defensor Público-Geral. É importante destacar, também, que nas eleições anteriores para formação da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral, nunca houve qualquer questionamento de impedimento ou suspeição aos eleitores (Corregedores) que também foram candidatos ao cargo. Constatamos isso no pleito em que houve a recondução da Defensora Pública e Corregedora Geral à época, Dra. Benedita Maria Basto Damasceno. Na Sessão Extraordinária ocorrida em 29 (vinte e nove) de outubro de 2009 (dois mil e nove), estiveram presentes à sessão 06 (seis) Conselheiros, entre natos e eleitos, incluindo a Dra. Benedita, e tivemos como resultado a Dra. Benedita Maria Basto Damasceno com 06 (seis) votos, donde se conclui, que a mesma votou, sem qualquer contestação. Observa-se, ainda, um outro detalhe, a própria Consulente, Defensora Pública Mônica Maria de Paula Barroso, estava presente na Sessão, uma vez que à época era Conselheira Eleita. Temos outro exemplo de recondução de Corregedor Geral ocorrido na Sessão Extraordinária ocorrida em 11 (onze) de novembro de 2013 (dois mil e treze). Nessa Sessão, a Defensora Pública e Corregedora Geral à época, Dra. Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu foi reconduzida ao cargo. Estiveram presentes à sessão todos os 07 (seis) Conselheiros, entre natos e eleitos, incluindo a Dra. Vanda Lúcia, que obteve todos os 07 (sete) votos, donde se conclui, que a mesma votou, sem qualquer contestação. Conclui-se, desse modo, que em todas as eleições anteriores para formação da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral, nunca houve qualquer questionamento de impedimento ou suspeição aos eleitores (Corregedores) que também foram candidatos ao cargo. Lembrando que as 2 (duas) resoluções editadas para disciplinamento das eleições para Corregedor-Geral da DPGE/CE são praticamente iguais, tendo somente as duas alterações acima citadas, lista tríplice e escolha pelo Defensor Público-Geral. De uma pesquisa realizada em algumas outras Defensorias Públicas estaduais, observa-se que não há uma unanimidade em relação ao tema. Há algumas resoluções/deliberações que silenciam sobre o tema, a exemplo da nossa, como é o caso do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Tocantins. Outras trazem expressamente na legislação o impedimento do membro do Conselho Superior participar da

discussão e votação no processo de elaboração da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral. Podemos citar São Paulo, onde a Deliberação CSDP nº 02/2006 estabelece no art. 2º, § 2º: Art. 2º (...) § 2º. O membro do Conselho Superior que se inscrever para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral fica impedido de participar da discussão e votação no processo de elaboração da lista tríplice de que cuida esta Deliberação. Do mesmo modo nos estados do Pará e Rio Grande do Sul: Resolução/CSDP nº 54/2010 – Pará Art. 3º. O Membro do Conselho Superior que se inscrever para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral deverá se licenciar do seu mandato, voltando a exercê-lo se não for eleito. Resolução CSDPE nº 07/2014 – Rio Grande do Sul Art. 2º. A formação da lista tríplice far-se-á mediante voto direto, nominal e fechado, considerando-se elegíveis os Defensores Públicos integrantes da classe especial que não manifestarem expressamente interesse de não ser votado, bem como não estejam enquadrados em nenhuma hipótese de ineligibilidade prevista nesta resolução. Art. 4º. O membro do Conselho Superior que não manifestou interesse em não ser votado, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Resolução, não participará da votação. A Defensoria Pública da União, por sua vez, traz expressamente em sua legislação, a possibilidade do membro do Conselho Superior participar, como candidato, da discussão e votação no processo de elaboração da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral. Art. 2º (...) § 2º. Os conselheiros candidatos são eleitores e elegíveis, inclusive por indicação própria. Nesse sentido, as regras para a eleição ao cargo de Corregedor-Geral, são positivadas na legislação de cada Defensoria, já que a Lei Complementar Federal nº 80/94, que prescreve as normas gerais para a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados, estabelece somente as linhas gerais sobre o processo de formação lista pelo Conselho Superior, para indicação e nomeação do Corregedor-Geral. Desse modo, a proibição do membro do Conselho Superior participar, na qualidade de candidato, da discussão e votação no processo de elaboração da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral, tem que está expressa na legislação. E isto ocorre não porque haja impedimento ou suspeição, mas por uma questão de delimitação de quem tem o direito de voto. A Constituição Federal estabelece o princípio da generalidade ou universalidade do voto, o que não implica, necessariamente, a impossibilidade de serem impostas restrições ao direito ao sufrágio, como se dá nos casos dos brasileiros que ainda não tenham completado os 16 anos. Por sua vez, os analfabetos, conquanto possam votar, são excluídos da capacidade política passiva, não podem ser candidatos. Não podemos esquecer que no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de quem participa dos pleitos. Está positivado no art. 16 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Este princípio consiste em preservação do processo eleitoral, uma vez que as leis que alteram este processo, embora entrem em vigor imediatamente, só poderão ser aplicadas às eleições que ocorrerem pelo menos um ano depois. O Supremo Tribunal Federal já entendeu que esse dispositivo (art. 16, CF) é cláusula pétrea, pois trata de um direito individual do eleitor. É uma norma de eficácia plena, que, por possuir todos os elementos e requisitos para sua incidência direta, não exige ponderações do julgador ou regulamentações do legislador. Está intimamente relacionado à legalidade, realiza a preocupação do legislador constituinte originário em proporcionar segurança ao processo eleitoral, evitando mudanças nas regras na iminência do pleito. Em uma democracia que se pretenda constitucional, não pode o direito à segurança jurídica ser relativizado em virtude de pressões de qualquer ordem, seja política, econômica ou da opinião publicada. O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou sobre o assunto: A norma consubstanciada no art. 16 da CR, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa). A Resolução TSE 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo STF, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório. [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.345-0 DISTRITO FEDERAL, rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.] Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do TSE, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O STF fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do TSE, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. [RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.485 RIO DE JANEIRO, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2012, P, DJE de 21-5-2013, tema 564.] A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O STF fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das



minorias [RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.703 MINAS GERAIS, rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 219, Divulgação 17/11/2011, Publicação 18/11/2011, Ementário nº 2628 – 1] Desse modo, caso os atuais Conselheiros, que estejam candidatos ao respectivo pleito, não possam exercer o direito de voto no processo de elaboração da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral, haverá uma mudança no regramento da eleição para a corregedoria. Conforme já dito anteriormente, em todas as eleições anteriores os Conselheiros candidatos sempre exerceram seu direito de voto. Caso se pretenda tal mudança, e isto, repita-se, somente através da alteração do atual regramento da Resolução nº 13/2005-CONSUP, acarretaria mudanças no processo eleitoral, somente podendo ser aplicada a alteração para a eleição seguinte. Devemos lembrar, também, da sujeição à regra do quorum qualificado, estabelecida no Regimento Interno desse Egrégio Conselho Superior, como condição de eficácia para suas decisões que tratem sobre a modificação ou interpretação do Regimento. Eis que os arts. 33 e 34, do Regimento Interno, determinam que: “Art. 33. - Qualquer Conselheiro poderá propor a reforma do Regimento, apresentando projeto escrito e articulado, entretanto, somente ser modificado em sessão extraordinária, convocada para esse fim, e, PELA VOTAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS CONSELHEIROS. Art. 34 - Qualquer Conselheiro poderá consultar o CONSELHO sobre a interpretação do Regimento. §1º - Se houver divergência de interpretação do Regimento o assunto será submetido a votação onde se fará a interpretação que se deverá observar. § 2º - O CONSELHO poderá optar por proceder a alteração do Regimento para dissipar dúvidas sobre a interpretação. Vê-se, pois, que a regra dos arts. 33 e 34 do Regimento Interno, exige um quorum especial, qualificado, como condição de eficácia jurídica de suas decisões, de modo que, somente pode ocorrer por meio do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros. Por todo o exposto, REQUER: 1) Em sendo acolhida a questão preliminar relativa a ilegitimidade ad causam da consulente para a realização da presente consulta, pelo arquivamento da mesma, sem resolução de mérito; 2) Em não sendo acolhida a preliminar arguida no item anterior, seja acolhida a questão preliminar relativa ao impedimento da Defensora Pública Geral e do Subdefensor Público Geral para participar da deliberação deste Colegiado na resposta a consulta ora formulada em razão do cargo comissionado ocupado pela Consulente na atual Administração da DPGE; 3) Em não sendo acolhida as preliminares arguidas nos itens anteriores, seja acolhida a questão preliminar relativa a impossibilidade de formulação de consulta que contemple caso concreto em matéria eleitoral após o início do processo eleitoral, com o consequente arquivamento da mesma, sem resolução de mérito; 4) Na remota hipótese do não acolhimento das duas preliminares mencionadas nos itens 1 e 2, acima expostos, que a resposta da consulta formulada se dê nos seguintes termos: “O disposto no art. 8º do Regimento Interno do Conselho Superior não obsta o exercício do voto pelos Conselheiros que, eventualmente, estejam concorrendo ao pleito eleitoral para a formação da Tríplice ao Cargo de Corregedor Geral”. 5) Nos termos do artigo 7º inc. X do regimento interno deste colegiado. Inc X: pedir a inserção em ata de declaração de voto efetuada quando participar das discussões. É o voto-vista, Fortaleza, 13 de novembro de 2017, Túlio Lumatti, Conselheiro eleito”. A presidente afirmou que tem como praxe a enviar todos os pedidos de proposta de resolução a todos os conselheiros e como se tratava de consulta não foi enviado e que a presidente não estava na defensoria na sexta feira do dia 10/11/2017, pois estava no projeto defensoria em movimento e que todo o procedimento foi feito conforme todas as outras consultas já realizadas a este conselho superior. A presidente da ADPEC requereu que todas as consultas sejam enviadas a todos os conselheiros, o que foi deferido. Encerrada a sessão, alguns conselheiros solicitaram a palavra para algumas considerações finais. O Conselheiro Túlio Lumatti Ferreira solicitou por considerações finais por ter sido principalmente “conselheiro vista que considerou de extrema arbitrariedade a decisão proferida preliminarmente e antes mesmo da leitura do relatório da conselheira relatora a decisão de afastamento dos membros do Colegiado Luís Fernando, Corregedor Geral e Conselheiro Nato e Gustavo Gonçalves, Conselheiro Eleito mais votado nessa formação. Por entender impedidos de votar nesta consulta que tem por tema consulta considerando o disposto no art. 8º no Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública e o Edital nº 01/2017, por entender de direito da presidência convocou conselheiro suplente em aproximadamente 5 min para substituir o conselheiro eleito Gustavo Gonçalves e por não ter substituído o voto do Corregedor Geral ficou vazio, nesta atitude considerou os dois membros citados como impedidos de votarem no processo eleitoral que acontecerá em menos de 24h, na sede desta Defensoria, sem direito a votação e foi utilizado o direito hierárquico que imaginou ter como Presidente. Arbitrariamente também a pedido deste conselheiro foi pedido o impedimento do Subdefensor Público Geral e Defensora Geral de participar da eleição por terem interesse direto na eleição de uma das candidatas ao Colegiado por trata-se de cargo comissionado de sua escolha. Desta feita, este pedido de impedimento que outra hora julgou objetivo ter que ser votado pelo Conselho Superior porém com exclusão dos dois Conselheiros já excluídos pelo mesmo fundamento jurídico do impedimento. Porém a preliminar levantada por este Defensor Público ainda em ser debates e antes da leitura do voto da relatora não foi votada e apenas votada quando da suspensão da sessão e convocação do primeiro suplente deste egrégio colegiado, que além de colega é esposa ex-assessora do relacionamento institucional. Por tanto requer a reconsideração da presidência para que possa retroagir em sua decisão e possibilitar aos colegas Defensores Gustavo Gonçalves e Luís Fernando o direito de votarem na eleição que ocorrerá, dia 14 de novembro, nos termos em que pede deferimento. O Conselheiro Luis Fernando aduziu que embora tenha sido cassado o seu direito de voto, apresento a declaração de voto nos seguintes sentidos: 1) a consulta versa sobre interpretação do art. 8 do regimento interno do CONSUP ocorre que o artigo 34 determina em seu caput que a referida consulta somente poderá ser feita por qualquer conselheiro sendo certo, portanto esta modalidade de provocação do colegiado cabe aos seus membros. Em vista o exposto afigura-se indubitosa a ilegitimidade das Exmas. Senhoras Defensoras Pública Mônica Barroso como de outros defensores que não seja conselheiro para o fim de consultar este egrégio conselho sobre interpretação do seu regimento interno. 2) pelas mesmas razões já expostas pelo Conselheiro Alfredo Jorge; 3) as regras para eleição para o cargo de corregedor geral são positivadas na legislação de cada defensoria, já que a lei complementar nº 80, apenas estabelece as normas gerais. A proibição do membro do conselho superior, participar na qualidade de candidato, da discussão e votação no processo de elaboração da lista tríplice, tem que esta expresso na legislação e isto ocorre não por que haja suspeição ou impedimento, mas por uma questão de delimitação de quem tem o direito de voto. Não há qualquer dúvida de que os membros do conselho superior estão sujeitos as normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição, até porque a norma do art. 8 é por demais clara, no entanto a consulente se equivoca quando aventa a possibilidade de aplicação de tais institutos ao processo meramente eleitoral. As regras para eleição para o cargo de corregedor geral da DPGE-CE são positivadas pela resolução nº 13 do CONSUP. A clara redação do art. 4, vê da hipótese em questão, os membros do conselho são conceituados como mera eleitores, condições em que lhe confere qualquer poder especial de decisão por julgamento. Neste processo o conselheiro participa na qualidade de eleitor e não de julgador. 4) a constituição federal estabelece o princípio da generalidade ou da universalidade do voto. A segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de quem participa dos pleitos. Está positivado no art. 16 da constituição que estabelece o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral. Conforme já dito por outros conselheiros nas eleições anteriores os corregedores candidatos sempre votaram em si mesmo. Desse modo, caso o corregedor e o conselheiro eleito, que são candidatos não possam exercer o direito de voto, haverá uma mudança no regramento da eleição. A Defensora Pública Mônica Barroso na condição de consulente veio parabenizar o Conselho Superior pela decisão tomada considerando-me satisfeita e lembrando que

se não houve nenhuma outra consulta nesse sentido antes essa solução não teria como se quer ser aventada. E na condição de candidata me sinto na situação de paridade de armas com os demais candidatos. A presidente Mariana Lobo respondeu que a consulta não versa sobre interpretação, mas sim sobre aplicação do Regimento Interno na eleição para Corregedor. Trata-se de eleição em que somente os Conselheiros votam e nessa condição. Só pode votar quem for conselheiro e de acordo com o estabelecido no Regimento Interno. No Regimento interno do Conselho Superior do Estado do Ceará há regra clara de impedimento de votação dos conselheiros no caso de estarem impedidos. Assim, impedido está o Conselheiro que é candidato como ficou definido nessa consulta. A questão do impedimento é bastante clara e objetiva. Se o filho de algum Conselheiro for candidato ou ele mesmo, como é o caso, está impedido de votar em si ou seu filho. Os artigos 8º e 21 não deixam margem de dúvidas. É diferente de uma eleição aberta. Trata-se de processo de formação de lista tríplice em que somente o Conselheiro vota. São somente estes os eleitores e votam por serem Conselheiros, tanto que se não o fossem não votariam. Então nada mais claro que a manter as regras já estabelecidas porque visam a imparcialidade no voto. Há dois Conselheiros candidatos. Pela regra não podem votar em si, devendo o candidato eleito ser substituído pelo Suplente. Com relação a alegativa das eleições anteriores esse mesmo Conselho já deixou claro que os erros anteriores não devem ser repetidos e a atenção as regras do Regimento interno devem ser imperativa. Deixo claro que o impedimento por mim alegado foi em relação à consulta e não em relação ao processo eleitoral. Na consulta por serem diretamente interessados o Regimento Interno determina que esta Presidência chame o Suplente o que o fez por se tratar de regra objetiva e a convocação do suplente cabe, nos termos do Regimento interno à Presidente. Nada mais do que cumprir as regras. Não é atribuição do Consup deliberar sobre o impedimento, mas sim da Defensora Geral e ainda mais no caso de impedimento em que a evidência é objetiva e descrita na própria Lei Orgânica da Defensoria Pública. Sobre o requerimento do Conselheiro Túlio sobre reconsiderar para votar na eleição, esta Presidência deixa claro que quem decidiu que não podem votar na eleição, como resultado da consulta, foi o Conselho e não esta Presidente de forma que não tem como reconsiderar uma decisão do Colegiado. Esta presidência somente se manifestou de acordo com regimento interno para chamar o suplente com o escopo de votar na Consulta. Em relação ao requerimento do conselheiro Luiz Fernando esta Presidente informa que não cassou o direito de voto de ninguém, mas apenas aplicou o Regimento interno com relação ao impedimento tal como já ocorreu com outros processos deste Egrégio Consup. A regra conforme decidido por este Egrégio Consup é bastante clara e objetiva e por esta razão faz mister cumprir o Regimento Interno e as deliberações do Consup. Sobre a consulta manifestou-se o Conselho Superior no sentido aplicar o Regimento Interno e as regras de impedimento estabelecidas anteriormente pela Lei Complementar 06/97, bem como pelo Regimento Interno (arts. 8 e 21), vez que a eleição ocorre em um processo no Conselho Superior. Dado o resultado da presente consulta determino, conforme art. 6º, XXIV, a convocação do Suplente para substituir o Conselheiro eleito e candidato Gustavo, para a votação da eleição de Corregedor que se realizará no dia 14/11/2017 às 9:00 hs. A Presidente do Conselho Superior perguntou aos demais Conselheiros se tinham mais algum assunto a tratar, e como nada disseram, a reunião deu-se por encerrada por ato de sua Presidente às 15h43min Fortaleza, 13 de novembro de 2017.

#### **SÚMULA DA ATA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL REALIZADA EM 14/11/17**

Às 09:00 (nove horas) do dia 14 de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), na sede da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, Av. Pinto Bandeira, nº 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, realizou-se a 13ª Sessão Extraordinária do CONSUP. A Reunião foi convocada por ato da Presidente do Conselho Superior, Dra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, através de e-mail institucional regularmente distribuído a todos os respectivos membros, tendo como pauta: 1. Eleição para a formação da lista tríplice, visando à escolha do Corregedor-Geral. Compareceram os seguintes membros: A Defensora Pública-Geral e Presidente do Conselho Superior, Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Conselheira Nata; o Subdefensor Público-Geral, Exmo. Sr. Leonardo Antônio de Moura Júnior, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Luís Fernando de Castro da Paz, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Gustavo Gonçalves de Barros, Conselheiro Eleito; Exmo. Sr. Túlio Iumatti Ferreira, Conselheiro Eleito; Exma. Sra. Sheila Florêncio Alves Falconeri, Conselheira Eleita e o Exmo. Sr. Alfredo Jorge Honsi Neto, Conselheiro Eleito. Presente ainda a representando a Associação dos Defensores Públicos, Exma. Sra. Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes e Exma. Sra. Emília Cavalcante Nobre Gentil. A sessão foi presidida pela Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e secretariada pelo Exmo. Sr. Samuel de Araújo Marques. De acordo com o art. 22, inc. IV, "a" do Regimento Interno do Conselho Superior, iniciada a Sessão não teve informes. Inicialmente, a Presidente do Conselho Superior, informou quanto ao recebimento dos processos de renúncias: Processo nº 8034150/2017, postulado pelo Defensor Público Luís Fernando de Castro da Paz, que apresenta desistência/renúncia de sua inscrição para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública, sendo deferido pela presidência; Processo nº 8033812/2017, postulado pelo Defensor Público Gustavo Gonçalves de Barros, que apresenta desistência/renúncia de sua inscrição para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública. O Conselheiro Gustavo Gonçalves de Barros não haveria a necessidade da Presidente deferir o pedido, uma vez que o ato de renúncia é um ato unilateral. Considerando a decisão supra, considerando ainda a decisão tomada pelo CONSUP, na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2017, a Presidente do Conselho Superior agradeceu ao Conselheiro Eduardo Antônio de Andrade Villaça e informou a desnecessidade de convocação do suplente. O Conselheiro Alfredo Jorge Honsi Neto requereu nos termos do art. 18, § 5º do Regimento Interno do CONSUP a suspensão dessa sessão extraordinária, tendo em vista haver ingressado junto a este Colegiado requerimento formulado pela Candidata Andréa Maria Alves Coelho, pleiteando que seja deliberado por este E. Conselho o reconhecimento da nulidade do Edital nº 01/2017, questão claramente prejudicial (preliminar) à continuidade do processo eleitoral para formação da Lista Tríplice para o cargo de Corregedor Geral, objeto da presente Sessão. Segundo disciplinado pelo citado art. 18: "O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente nas primeiras e terceiras sextas-feiras de cada mês, no período da manhã, e EXTRAORDINARIAMENTE, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de pelo menos 2/3 de seus Conselheiros, dirigida ao Presidente do Conselho Superior. (...) § 5º O pedido de adiamento SERÁ DELIBERADO PELA MAIORIA DOS CONSELHEIROS, informando o novo prazo da sessão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.". Requer, pois, nos termos do art. 6º, VIII, do Regimento Interno do Colegiado, se digne essa Presidência em submeter o presente requerimento à deliberação do Egrégio Conselho Superior. A presidente do CONSUP deliberou que tendo sido iniciada a sessão não existe previsão no Regimento Interno de suspensão. O pedido de adiamento não pode ser feito após iniciada a sessão. O art. 6º, inciso IV e VI, do Regimento Interno traz as funções da presidência e nestas se encontram a de despachar os expedientes e requerimentos. De outra forma, importante observar que a Resolução nº 13/2015 estabelece, em seu art. 1º na primeira quinzena de novembro e o Edital nº 02/2017 determinou o dia 14 de novembro de 2017, razão pela qual não há como ser adiada a sessão já iniciada. Assim sendo, indefiro

o pedido pelas razões expostas. Pela presidente foi informado também que o dia 15 de novembro de 2017 é feriado. O Conselheiro Alfredo Jorge Homsí Neto apresentou o seguinte requerimento: Excelentíssima Senhora Presidente, tendo em vista a divergência suscitada por meio da apresentação de dispositivos que teoricamente representariam óbices ao cumprimento do disposto da obrigação imposta a presidência desse conselho, pelo artigo 6º inciso VIII, bem como tendo sido suscitado em nosso requerimento inicial uma questão que entendemos prejudicial a continuidade da presente sessão, requeiro que seja citada divergência colocada nesse Egrégio Colegiado a quem incumbe dirimir as questões suscitadas, bem como deliberar sobre a eficácia dos preceitos regimentais que envolve o presente debate. A Presidente do CONSUP assim se manifestou: "Tendo em vista que o Conselheiro Alfredo Jorge argumenta que há uma divergência de interpretação entre os artigos citados por esta Presidência em sua decisão então mister se faz por se tratar, o novo requerimento, de consulta sobre interpretação de artigo do Regimento Interno que seja deliberado posteriormente por se tratar de matéria estranha à sessão extraordinária e não incluso em pauta. A matéria de ordem levantada já foi deliberada. Se o Conselheiro entende por fazer novo requerimento que se reveste em Consulta sobre a interpretação de dispositivo então cabe despacho posterior para dirimir a consulta levantada. De outra forma, observa-se que cabe a esta Presidência deliberar sobre o requerimento e fazer cumprir o Regimento Interno bem como as Resoluções do Consup. Sendo assim cabe cumprir o que está exposto na Resolução nº 13/2015, assim como a data que está exposta no Edital nº 02/2017 sobre continuar a votação não havendo justo motivo para adiar a presente sessão que já foi iniciada não cabendo adiamento. E desde já comunico que os demais requerimentos serão oportunamente respondidos porque precisamos proceder a eleição, tal como delibera Resolução deste Egrégio Conselho Superior." O Conselheiro Túlio Lumatti Ferreira apresentou requerimento sobre a suposta divergência ora apresentada onde solicita que seja colocada de forma articulada os dois artigos que ora se discutem os artigos diversos, para que possa ser visualizado, analisado, debatido e melhor compreendido por este Conselho eleito. Ao conselheiro Alfredo informou que haveria divergência de interpretação refere-se ao artigo 6º, incisos IV e VI do Regimento Interno do CONSUP: Art. 6º- São atribuições do Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública. IV - exercer a direção administrativa do Conselho e presidir às suas sessões. VI - despachar os expedientes, requerimentos, reclamações, recursos, propostas, representações e papéis de qualquer natureza dirigidos ao Conselho, determinando a sua ciência ou distribuição ao colegiado, conforme o caso; Art. 18- "O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente nas primeiras e terceiras sextas-feiras de cada mês, no período da manhã, e EXTRAORDINARIAMENTE, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de pelo menos 2/3 de seus Conselheiros, dirigida ao Presidente do Conselho Superior. (...) § 5º O pedido de adiamento SERÁ DELIBERADO PELA MAIORIA DOS CONSELHEIROS, informando o novo prazo da sessão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.". O Conselheiro Túlio Lumatti Ferreira apresentou o seguinte argumento, que não existe qualquer dúvida sobre as interpretações dos artigos supra, pois entende que são de forma clara e de possível resolução da matéria: "Requeiro desta forma para que melhor possamos visualizar um suposto conflito aparente de normas, onde atribui a Presidente deste Conselho a direção dos atos administrativos em geral e por exemplo provindos de fora do Conselho que deverão ser submetidos a estes. Porém, o artigo que o Conselheiro Alfredo Jorge alega tratar-se de normas específicas de processo já em curso e de necessária deliberação deste conselho. Portanto, não enxergo divergência sobre a matéria e pronto estou para proferir meu voto sobre a divergência." A presidente perguntou aos membros do Egrégio Conselho Superior se existia mais algum requerimento ou alguma outra manifestação, no que foi dito pelos Conselheiros Luís Fernando, Gustavo Gonçalves, Alfredo Jorge e Túlio Lumatti que sim, no que foi repassada a palavra para o Conselheiro Gustavo Gonçalves. " Inicialmente, ressalto que a presente manifestação e consulta dirija-se a este colegiado na sua plenitude, a quem cabe interpretar, integrar normas e lacunas e dirimir dúvidas, considerando que é regra básica do seu regimento interno a deliberação coletiva das matérias. Dessa forma, considerando que um dos argumentos apresentados pela Presidência deste Conselho para indeferimento do pleito do Conselheiro Alfredo Jorge foi a proibição de apresentação de matérias estranhas a pauta dessa sessão, considerando ainda a jurisprudência criada há apenas 24hs da última sessão realizada em que foi apresentado pela própria presidência uma questão de ordem ou prejudicial ou preliminar que não estava incluída na pauta da sessão de ontem, caracterizando atitude flagrantemente contraditória, inclusive incidindo o princípio da administração pública venire contra factum proprium. Consulta: 1) a quem cabe decidir se uma matéria apresentada no ato da sessão é estranha ou não a pauta da sessão. 2) a quem cabe decidir se tal matéria pode ser apresentada ou não no ato ou decorrer da sessão. Registre-se que na sessão de ontem foi apresentada uma matéria fora da pauta, aceita e deliberada. O Conselheiro Luís Fernando de Castro da Paz apresentou a seguinte manifestação: "Ratifico o pedido do dr. Gustavo Gonçalves de Barros, entendendo ainda que não existe no regimento interno e na legislação nenhuma norma que diga que a decisão da Presidente é maior do que a decisão coletiva do Colegiado. Não existe submissão ou hierarquia entre esses Conselheiros. A questão apresentada pelo conselheiro Alfredo Jorge é prejudicial e necessita da anterior apreciação deste colegiado, estando este conselheiro apto para votar a questão apresentada." O Conselheiro Alfredo Jorge Homsí Neto apresentou a seguinte manifestação: Exma. Presidente, tendo em vista a manifesta recusa de V. Exa., em observar e fazer cumprir o Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, I), se negando a submeter à deliberação de seus membros matérias de sua competência (art. 6º, VIII), requeiro aos Exmos. Srs. Conselheiros que, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, deliberem acerca do reconhecimento, ou não, do caráter prejudicial do requerimento da candidata Andréa Maria Alves Coelho, à formação da Lista Tríplice para o cargo de Corregedor Geral, suspendendo, em caso positivo, a continuidade da presente sessão até deliberação da respectiva questão prejudicial. Para melhor análise e deliberação do presente questionamento transcrevo, neste ato, o respectivo requerimento, protocolado sob o nº 8034037/2017, in verbis: "EXMA. SRA. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA- GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. ANDREA MARIA ALVES COELHO, Defensora Pública de 2º Grau de Jurisdição e candidata à formação da lista tríplice da eleição para o cargo de Corregedor-Geral, vem respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte: Na Sessão Extraordinária desse Eg. Conselho, ocorrida na data de ontem, 13/11/2017, respondendo a consulta formulada pela Defensora Pública de 2º Grau, Mônica Maria de Paula Barroso, acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 8º do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no que tange ao Edital nº 01/2017, que trata da eleição ao cargo de Corregedor-Geral da DPGE/CE, foi proferida decisão, por maioria dos seus Membros, no sentido de que os "Exmos Conselheiros candidatos ao cargo de Corregedor-Geral estão impedidos de votar para formação da lista tríplice da eleição para o cargo de Corregedor-Geral". Ocorre que as regras para a eleição ao cargo de Corregedor-Geral da DPGE/CE são positivadas na Resolução CONSUP nº 13, de 29 de junho de 2005, a qual determina em seu artigo 4º o seguinte: "Art. 4º - São ELEITORES somente os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado. (grifo não presente no texto original). Parágrafo único - O membro do Conselho poderá votar em 03(três) candidatos, não sendo admissível o voto por procuração. Da redação do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que na hipótese em questão somente os membros do Conselho Superior da DPGE/CE são conceituados como ELEITORES, o que delimita o colégio eleitoral, determinando quem tem o direito de voto. Acontece que no âmbito eleitoral, a segurança jurídica é o princípio da confiança, que protege as expectativas de quem participa dos pleitos. Data vênua, a decisão proferida por este Eg. Conselho, rompeu com a essencial igualdade de participação dos eleitores e candidatos no processo eleitoral, descaracterizando a normalidade da eleição, uma

vez que introduziu fato novo, com mudança radical na interpretação das eleições anteriores para formação da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral, considerando que nunca houve qualquer questionamento de impedimento ou suspeição aos eleitores (Corregedores e Conselheiros), que também foram candidatos ao cargo. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos candidatos e eleitores, devendo ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica, da garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Desse modo, a decisão proferida por este Eg. Conselho Superior, que delimitou o colégio eleitoral, reduzindo quem tem o direito de voto, rompeu com a essencial igualdade de participação dos eleitores, prejudicando candidatos regularmente inscritos e pretensos pleiteantes ao cargo de Corregedor-Geral, que não tiveram igualdade de chances. A decisão proferida por este Eg. Conselho tornou o Edital nº 01/2017 – CONSUP, que rege normativamente todo o processo eleitoral, eivado de vício, o que o torna nulo de pleno direito, uma vez trouxe restrição ao exercício do direito de voto por parte do Conselheiro que também é candidato, prejudicando não só a este, mas também a outros candidatos, já devidamente inscrito ou pretense, posto que maculou a garantia constitucional do devido processo legal eleitoral e da igualdade de chances. Do exposto, solicita a este Eg. Conselho Superior o seguinte: a) Que reconheça a NULIDADE do Edital nº 01/2017 – CONSUP, o qual trata das eleições para formação da lista tríplice para escolha de Corregedor Geral da Defensoria Pública, uma vez que a decisão proferida na Sessão Extraordinária de 13/11/2017, deu nova interpretação ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno, o que ocasionou mudança no regimento da eleição, com o processo eleitoral em curso, o que macula a segurança jurídica, a garantia constitucional do devido processo legal eleitoral, da igualdade de chances e das minorias. b) Declarada a NULIDADE do Edital nº 01/2017 – CONSUP, que seja expedido por este Eg. Conselho Superior novo edital de abertura de inscrições, fazendo constar a regra decorrente da decisão proferida na Sessão Extraordinária de 13/11/2017, que deu nova interpretação ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno. Nestes Termos. Pede Deferimento. Fortaleza, 14 de novembro de 2017. ANDREA MARIA ALVES COELHO Defensora Pública de 2º Grau.” Após a Presidente do CONSUP assim se manifestou: “Sobre a manifestação do Conselheiro Túlio tenho a dizer que quem se referiu a interpretação e divergência foi o Conselheiro Alfredo. Esta presidência ante as funções que lhe são atribuídas, inclusive, nos art. 6º, IV e VI do Regimento Interno, informa que está a cumprir o Regimento Interno, e por esta mesma razão não pode ir de encontro ao que foi deliberado na Resolução nº 13/2017 quanto à data da eleição e conforme está exposto no Edital nº 03/2017 a data da eleição estava para ser realizada na data de hoje. Em momento algum antes de iniciada a sessão foi pedido o adiamento da mesma. O Edital sequer foi questionado até o presente momento no que a toda razão se mostra extemporânea. Nos termos do art. 6º, VI, cumpre a esta Presidenta despachar os requerimentos determinando a ciência ou distribuição. Com relação ao pedido da Dra. Andréa Coelho serão dados os trâmites normais. Com relação a solicitação do Conselheiro Alfredo esta Presidência deliberou com base no fato da sessão iniciada e, portanto não poder ser adiada, assim como ante as prescrições dos seguintes dispositivos arts. 6º, IV e VI, Resolução nº 13/2017 e Edital nº 03/2017. Ante o exposto, sob pena de ferimento da Resolução mencionada e demais dispositivos, inclusive do Regimento Interno, não há como ser adiada a presente sessão extraordinária convocada com antecedência para tratar da eleição do Corregedor (a), ante ausência de requerimento formulado antes do início da sessão e com base nos dispositivos legais acima descritos, ressaltando ainda que os membros deste conselho que eram candidatos renunciaram ao pleito. Conforme está acontecendo todas as questões entendidas como as de ordem foram levantadas e o exercício de requerimento foi e será sempre garantido. O Conselheiro Gustavo em sua manifestação indigna-se contra a decisão do Consup de ontem. Ocorre que a matéria já foi deliberada pelo Conselho na data de ontem e não cabe a esta presidência mudar o que foi decidido pelo Consup. Ainda Sobre a manifestação do Conselheiro Gustavo tendo a dizer que data de ontem não foi apresentada nenhuma matéria fora de pauta. A consulta estava em pauta e a sessão foi marcada para tratar sobre a consulta recebida, despachada e distribuída à Conselheira Sheila no dia 31 de outubro e realizada a sessão extraordinária de acordo com o prazo regimental no dia 13 de novembro. Como preliminar prejudicial antes da votação cumpria a esta Presidência fazer cumprir o Regimento Interno e convocar o Suplente já que para a sessão estavam impedidos os diretamente interessados no resultado por serem candidatos e Conselheiros. Com relação a manifestação do Conselheiro Luís Fernando cumpre observar que de fato não existe hierarquia entre os Conselheiros, mas há funções pré determinadas inclusive no que diz respeito ao trabalho da Presidência. O Conselheiro Alfredo se equivoca quando afirma que a Presidência está a descumprir o Regimento Interno, haja vista que, ante todas as razões apresentadas acima, esta presidente está a cumprir justamente o Regimento Interno, assim como as Resoluções e deliberações do Colegiado. O indeferimento do pedido inicial foi amparado justamente no cumprimento no Regimento interno e nas deliberações da Consup e suas Resoluções, conforme dito acima e até porque cumpre a esta presidência despachar os requerimentos determinando a ciência ou distribuição tal como determina o Regimento interno. Após, o Conselheiro Alfredo Jorge assim se manifestou: “ Exma. Sra. Presidente, este conselheiro esclarece que tanto o seu requerimento anterior, quanto feito pelo conselheiro Gustavo Gonçalves foram direcionados aos membros deste colegiado e não a V.Exa.. razão pela qual reiteramos pela manifestação acerca dos respectivos requerimentos pelos demais membros deste Conselho, indagando dos mesmos se já se encontram aptos a fazê-lo.” Com a palavra o Conselheiro Luís Fernando, que assim se manifestou: “ A nova interpretação dada por este Eg. Conselho, que entendeu pela aplicação das regras do art. 8º, do regimento interno ao edital nº 01/2017, que trata da eleição a cargo de corregedor geral, com processo eleitoral já em curso, malferiu o princípio constitucional da segurança jurídica que deve nortear os pleitos eleitorais. Voto pelo acolhimento da preliminar, com a suspensão da eleição até que seja decidido por este Eg. CONSUP o pedido da candidata Andréa Coelho. Como Corregedor e Conselheiro nato tenha direito de voto assegurado pela legislação, em especial pela Resolução nº 13/2005, uma vez que com a desistência de minha candidatura caiu o impedimento alegado. Ocorre que este não é o momento adequado para a votação, uma vez que como já dito, existe um pedido de uma candidata que se sentiu prejudicada e um pedido do conselheiro Alfredo que deve ser primeiramente apreciado e pelo qual voto pelo acolhimento da preliminar, com a suspensão da eleição. Entendo ainda, que uma decisão monocrática da senhora presidente não pode prevalecer sobre a eleição do colegiado. Entendo finalmente que não há nenhuma questão de interpretação ou divergência a ser solucionado por este conselho. Havendo nulidade no edital, tal fato é maior que o alegado pela senhora presidente quando invoca o art. 1º, da Resolução nº 13/2005, no sentido de que a eleição deva realizar-se na primeira quinzena do mês de novembro. É como voto. Com a palavra o Conselheiro Gustavo Barros, assim aduziu: “Inicialmente, registro que a consulta por mim apresentada nesta sessão foi dirigida ao colegiado em sua plenitude, mediante articulação clara e objetiva. Desta forma, a resposta deveria ser dada pelo colegiado e não monocraticamente, até por que tal decisão singular nem de longe abordou o teor da minha consulta, limitando-se a alegar mero inconformismo deste conselheiro, o que exemplificativamente caso tratássemos de ação judicial, nos depararíamos com uma sentença nula ou inexistente por que totalmente desconforme com o pedido. Desta forma, reitero a análise da consulta pelo colegiado especialmente pela já citada regra e básica da decisão coletiva das matérias. Dito isto, considerando a prerrogativa e o direito inalienável deste conselheiro de apresentar voto e sessão após sentir-se seguro para tanto acompanha o voto do Exmo. Conselheiro Luís Fernando Castro da Paz no sentido de acolher na íntegra o requerimento do Conselheiro Alfredo Homs,

inclusive em virtude dos princípios da segurança jurídica, da garantia constitucional do devido processo legal eleitoral e fato de que não há como sanar em tempo tão exíguo a nulidade apostada pela candidata Andréa Maria Alves Coelho; cabendo a este conselho, por determinação expressa do seu regimento interno, sanar eventuais lacunas quanto a realização de novo pleito eleitoral. É como voto. O Conselheiro Alfredo Jorge Homs Neto apresentou manifestação: "Exmos senhores conselheiros corroboro integralmente com a manifestação prolatada pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Defensoria, Luís Fernando de Castro da Paz. Pela suspensão do processo de formação da lista triplíce para a escolha do cargo de Corregedor Geral." Prezados colegas em referencia ao pedido já mencionado venho esclarecer que a eleição caso fosse feita nesta data a instituição não poderia imaginar os riscos e prejuízos que poderia sofrer. Peço licença e desculpa aos candidatos aqui presentes, que a tarde toda e manhã passaram esperando o resultado do pleito, porém e de igual forma respeitando o edital e as normas que estabelece o processo eleitoral informo que na data de ontem durante a 12ª sessão extraordinária do consup, na qual tive com meu nobre colega Gustavo Gonçalves e Ana Carolina, esperar após profundos aborrecimentos o meu direito regimental a ata, que nos foi entregue pela secretaria-executiva após as 18h30m, reafirmo que por tanto espera e razão de saúde, tive que pedir ao meu nobre colega Gustavo um favor para ir a minha casa levar a ata, apesar de requerer as mídias digitais que compõe as mesmas pela secretaria do consup esta encaminhou para deliberação do Gabinete. Sessão esta que por tanto tempo de defensoria nunca viu um tramite tão estranho e bizarro, na qual posso elencar inúmeras barbaridades jurídicas e institucionais, porém peço que me ressalve os direitos questionar apenas da entrega de mídia digitais já solicitadas para maior aprofundamento. Tal sessão extraordinária 'trouxe' inúmeras inovações ao processo eleitoral em curso, dentre exemplos da impugnação dos votos antes da prévia leitura do relatório do corregedor geral e o conselheiro mais votado desse órgão, além de que o juízo de preexistente como por mim arguido, como por falta de legitimidade ativa, um dos princípios do processo, que é anterior a qualquer mérito ou preliminar foi negado arbitrariamente aos nobres conselheiros antes candidatos, retirando os o direito democrático ao voto e de o restante do conselho, pois pela presidência já foram declarados impedidos antes mesmo da deliberação deste colegiado. Dentre inúmeras impugnações na ata contida ressalto a convocação de um conselheiro suplente que em 5 min compareceu a este órgão, modificando totalmente a estrutura eleitoral estabelecida pelos Defensores do Ceara para formação desse órgão. De tal feito e ainda sem tempo hábil para análise da ata e suas mídias digitais asseguro que fazer eleição em dia de hoje não só é perigoso quanto desleal a outros candidatos. E desta forma entendo que a eleição aos moldes do que o voto em palavras do Corregedor Geral Luís Fernando. Ratifico seus termos e voto nesse sentido. Após a presidente do CONSUP assim se manifestou: "Cumpra esclarecer que a ata da sessão de ontem às 15h30m já estava assinada pelos conselheiros Sheila Florêncio, Ouvidora Geral Merilane Pires, Alfredo Jorge e Gustavo Gonçalves, aguardando assinatura da presidente e do Subdefensor Público Leonardo Antônio de Moura Júnior. Quando foi informado pelo Conselheiro Túlio lumatti Ferreira comunicou que desejava incluir pontos na ata, tendo essa presidente de pronto deferido, estando nesse momento o conselheiro Leonardo Antônio em consulta médica e esta conselheira também teria se dirigido para atendimento médico e deixado o conselheiro Túlio lumatti para alterar a ata, mesmo estando já assinada por mais de 4 membros do colegiado. Em relação as questões de mérito levantadas pelo Cons. Luís Fernando, a presidente informa que as mesmas foram apreciadas na sessão de ontem. Informou ainda que a preliminar referente a consulta, da mesma forma, foi deliberada na ata de ontem pelo Colegiado, sobre questões de cunho subjetivo dos conselheiros a respeito da posição dos mesmos, apesar de muitas vezes neste conselho, como da sessão que julgou a alteração dos órgãos de atuação desta instituição em janeiro, ter me sentido preocupada e também triste, mas não tendo essa presidente em nenhum momento, apesar de não concordar com a metodologia e nem como mérito, deliberando e respeitando a decisão do colegiado. Sobre o requerido e apresentado diretamente pelo Cons. Alfredo Jorge, aos conselheiros informo de acordo com o regimento interno, somente cabe a essa presidência e não há em qualquer parte do regimento, dentro da sessão, a possibilidade de conselheiro colocar em deliberação sobre encaminhamento, e não há qualquer previsão no regimento interno que esta presidente passe para qualquer conselheiro a presidência dos trabalhos, salvo nas hipóteses legais. O direito de votar é a matéria posta em votação. A questão preliminar levantada pelo Cons. Alfredo Jorge já foi decidida por esta presidência em razão da impossibilidade regimental de adiamento e pelos dispositivos legais acima descritos. Em respeito a ordem dos trabalhos e até mesmo pela segurança jurídica este tema já foi deliberado pelo Colegiado, assim para votar a matéria está tem que estar na pauta da sessão. Esclareceu ainda, que requerimento e consulta feita por qualquer Defensor Público deve ser deliberada por esta presidência e posteriormente tomada as providências cabíveis e quando for o caso deve ser previamente posta em votação. A decisão do pedido do Cons. Alfredo Jorge já foi deliberada acima. No mais tenho a dizer que apesar das discordâncias de alguns conselheiros sobre as deliberações feitas pelo conselho superior na data de ontem, deliberações estas que ocorrerão dentro do regimento interno do Colegiado, em que versava sobre decisão desse colegiado, acerca de todos os pontos levantados na manifestação dos Conselheiros Alfredo Jorge e Luís Fernando, bem como da Dra. Andréa Coelho e principalmente ante ausência de qualquer prejuízo, estando pois aptos a votar na data de hoje, ocorrendo assim qualquer impossibilidade de prejuízo da decisão tomada por este conselho na data de ontem. Ressalto ainda os prejuízos para a Defensoria Publica ficar sem titular na Corregedoria Geral, motivo pelo qual a resolução é clara quanto a data de realização da eleição. Presidente informa ainda, a título de desabafo de cunho pessoal, que em todos os seus anos como Defensora Pública e principalmente por ser integrante de uma sociedade que comporta pessoas de diversas crenças, nunca cometeu ato algum que não respeitasse as decisões democráticas, mas que como Presidente deste Conselho, nesta legislatura e em inúmeras ocasiões cumpriu na integra o regimento interno, por se questionada pelos Conselheiros por inúmeras vezes sobre a questão de ser respeitado o regimento interno, o que esta presidente concorda integralmente. Assim, por todos os motivos expostos desde das 09h, e registra-se no momento que são 14h, deu a palavra a todos os membros do Colegiado e despachou todos os requerimentos, pois entende e respeita as posições diversas a dessa Presidente. E por último, apenas para título de esclarecimento, a sessão de ontem deste Colegiado e as deliberações tomadas em momento algum tinham por objeto ou por consequência a alteração do edital nº 01/2017, assim nem a resolução do pleito eleitoral e nem norma alguma dessa Defensoria Pública. Versou apenas sobre a consulta saber se o regimento interno deste conselho seria aplicado ao pleito eleitoral, o que estava claro no que se tratava de eleição de Corregedor Geral e de um procedimento a ser realizado no âmbito deste Conselho, no que restou referida consulta apreciada pelo pleno desse Conselho. Depois de horas de debate e após manifestações por todos os membros do Colegiado e de maneira fundamentada deferiu ou indeferiu todos os requerimentos. Por isso, chamou o feito a ordem para iniciar os trabalhos para votação ao cargo de Corregedor Geral, informando ainda que caso algum conselheiro deseje se manifestar ainda, esta presidente facultará a palavra após a votação do processo em pauta da presente sessão extraordinária. Os conselheiros Luís Fernando, Gustavo Barros, Túlio lumatti e Alfredo Jorge ratificam conjuntamente o fato de ter sido aprovado por maioria dos membros deste conselho a suspensão do processo de formação da lista triplíce para o cargo de corregedor geral, em razão da questão preliminar apresentada pelo Conselheiro Alfredo Homs, decorrente de requerimento formulado pela candidata Andréa Maria Alves Coelho, já transcrito nesta ata. A presidente informa que a questão preliminar levantada foi despachada por esta presidente, não tendo a mesma sido inserida em pauta. Mas que receberá como recurso da sua decisão as manifestações acima feitas e adotará as medidas regimentais e legais cabíveis. Assim, após o prazo de manifestação passará a eleição do

Corregedor Geral, que é pauta da presente sessão, informando que os candidatos Luís Fernando e Gustavo Gonçalves renunciaram as suas candidaturas, perdendo, pois, o objeto da consulta realizada na data de ontem. Portanto, os mencionados conselheiros serão retirados da cédula de votação e poderão votar. A presidente do consup, ao entregar a cédula ao Conselheiro Túlio, este assim se manifestou: "Que entende que a decisão desse colegiado já foi tomada por maioria e que não recebe a cédula eleitoral e que os demais conselheiros Alfredo Jorge, Luís Fernando e Gustavo ratificaram o mesmo argumento do conselheiro Túlio Iumatti e não receberam a cédula. Ante a recusa dos conselheiros acima nominados, os demais conselheiros receberam a cédula de votação e procederam a votação. O material eleitoral destinado à votação, compreendendo as cédulas com os nomes dos candidatos inscritos foram rubricadas pelos membros do Conselho Superior que receberam as cédulas. Assim, procedeu-se à votação dos Conselheiros. Concluída a eleição, foram apurados os votos: 1. MÔNICA MARIA DE PAULA BARROSO (03 votos); 2. JOSÉ LAERTE MARQUES DAMASCENO (03 votos); 3. ANDRÉA MARIA ALVES COELHO (00 votos). Conforme determina o § 2º do art. 6º da Resolução ora citada, a Presidente do Conselho Superior proclamou a composição completa da lista triplíce, ficando esta formada pelos seguintes candidatos: 1. MÔNICA MARIA DE PAULA BARROSO; JOSÉ LAERTE MARQUES DAMASCENO e ANDRÉA MARIA ALVES COELHO. A Presidente do Conselho Superior perguntou aos demais Conselheiros se tinham mais algum assunto a tratar, e como nada disseram, a reunião deu-se por encerrada por ato de sua Presidente às 14h30min Fortaleza, 14 de novembro de 2017.

#### SÚMULA DA ATA DA SESSÃO SOLENE E EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR REALIZADA EM 13/11/17

Às 09:00 (nove horas) do dia 13 de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), na sede da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, Av. Pinto Bandeira, nº 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, realizou-se a Sessão Solene e Extraordinária. A Reunião foi convocada por ato da Presidente do Conselho Superior, Dra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, através de e-mail institucional regularmente distribuídos a todos os respectivos membros. Compareceram os seguintes membros: A Defensora Pública-Geral e Presidente do Conselho Superior, Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Conselheira Nata; o Subdefensor Público-Geral, Exmo. Sr. Leonardo Antônio de Moura Júnior, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Luís Fernando de Castro da Paz, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Gustavo Gonçalves de Barros, Conselheiro Eleito; Exmo. Sr. Túlio Iumatti Ferreira, Conselheiro Eleito; Exma. Sra. Sheila Florêncio Alves Falconeri, Conselheira Eleita e o Exmo. Sr. Alfredo Jorge Homs Neto, Conselheiro Eleito. Presente ainda a Sra. Merilane Pires Coelho, Ouvidora - Geral e Representando a Associação dos Defensores Públicos, Exma. Sra. Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes. A sessão foi presidida pela Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e secretariada pelo Exmo. Sr. Samuel de Araújo Marques. Aberta a Sessão pela Presidente do CONSUP e Defensora Pública Geral do Estado, convocada para a posse do Defensor Público: ANTONIO LOPES FILHO. Após a leitura nominal do empossado, este prestou o juramento de bem e fielmente desempenhar a função que doravante exercerá. Pelo Secretário deste Egrégio Conselho Superior, foi lido o termo de posse do empossado, que na sequência foi assinado pela Defensora Pública Geral e Presidente do CONSUP, Dra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, o empossado, e por mim, Secretário do Conselho Superior Samuel de Araújo Marques, na sequência recebeu pasta contendo a documentação referente ao seu ato de posse. Após o empossado, ANTONIO LOPES FILHO, proferiu seu breve discurso. Em seguida, pelos Conselheiros Eleitos dos Conselho Superior discursou o Conselheiro TÚLIO IUMATTI FERREIRA, discursou ainda a Presidente do Conselho Superior, Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, no que foi encerrada a sessão respectiva, cuja ata foi lavrada por mim, Samuel de Araújo Marques, Secretário deste Egrégio Conselho, e que, depois delida e aprovada foi assinada por todos.

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 03/2017

O Presidente do TED-OAB/CE científica e notifica o advogado e demais abaixo que a partir da **sessão extraordinária do dia 13/12/2017, com início às 14:00 horas** serão julgados os processos: 15552/2009 Rpdo: V.P.Q OAB/CE 22320, 8918/2014 Rpdo: F.A.G.M OAB/CE 8415, Procuradora Simony Oliveira do Nascimento OAB/CE 23650, 17103/2014 Rpdos: F.A.G OAB/CE 27210 e A.H.G.L OAB/CE 15166, 19011/2016 Rpdo: A.L.F.P.F OAB/CE 19596, 3453/2017 Rpdo: C.V.A.A OAB/CE 27545, 3760/2017 e 3788/2017 Rpdo: M.C.N OAB/CE 8991, 3770/2017 Rpda: I.L.S OAB/CE 20834, 3800/2017 Rpdo: I.S.G.R OAB/CE 16611, 4060/2017 Rpdo: F.H.M.S OAB/CE 6347, 4411/2017 Rpdo: J.W.N.S OAB/CE 6304, 4453/2017 e 17278/2015 Rpdo: F.H.A.S OAB/CE 8939, 4523/2017 Rpdas: H.M.V.P.A OAB/CE 17179 e I.S.M OAB/CE 24572, 4621/2017 Rpdos: A.V.A.B OAB/CE 28620 e R.J.C.F.J OAB/CE 32256, 11302/2014 Rpdo: V.M.L OAB/CE 13326, 11420/2014 e 12104/2014 Rpdo: F.A.C.A OAB/CE 10465, 12102/2014 Rpdo: F.F.F.A.S OAB/CE 16703, 17265/2015 Rpdo: A.M.A.D OAB/CE 10831, 17267/2015 Rpda: T.N.T.S.P OAB/CE 5096, 13929/2014 Rpdo: R.B.F OAB/CE 19055, 13990/2014 Rpda: C.N.L OAB/CE 11999, 17995/2015 Rpdo: L.D.S OAB/CE 27406, Procuradores da Representante: Victor Siqueira Nocrato OAB/CE 27676, Lucas Mello Dantas OAB/CE 27994 e Caio Flavio da Silva Gondim OAB/CE 25265, 19145/2015 Rpdo: J.E.P.P.B OAB/CE 11730, 19999/2015 Rpdo: F.A.N OAB/CE 3244, 8300/2017-0 Rpdo: D.A.P OAB/CE 31951, 17433/2011 Rpdos: J.A.P OAB/CE 2946 e V.C.T OAB/CE 13792, 12050/2015 Rpdo: J.C.V OAB/CE 7455, 14809/2014 Rpda: M.M.S. OAB/CE 7205 e Rpte: D.P.S OAB/CE 6472, 6540/2016 Rpdo: E.R.P OAB/CE 5621, 7512/2010 Rpdo: A.P.S OAB/AL 4047, 2855/2011 Rpdo: N.W.F.R OAB/CE 16599 e Rptes: R.O.A.B OAB/CE 16598 e G.L.F OAB/CE 8063, 15016/2015 Rpda: M.Q.R OAB/CE 15117, 4862/2017 Rpdo: F.C.A OAB/CE 22766, 4925/2017 Rpdo: J.C.A.J OAB/CE 3287, 4932/2017 Rpdo: K.D.P.F OAB/CE 15152, 4934/2017 Rpdo: H.A.S OAB/CE 12020, 4978/2017 Rpda: R.M.A.P OAB/CE 11689, 4687/2016 Rpdo: M.A.S.P OAB/CE 6913 e Rpte: J.L.P OAB/CE 11443, 8645/2016-30 Rpdo: D.F.A.F OAB/CE 17221. O processo que não for julgado na data supra, sê-lo-á no dia designado nessa mesma sessão, independente de nova intimação. Fortaleza, 24 de novembro 2017.

**José Damasceno Sampaio**  
Presidente do TED-OAB/CE